



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

(Texto da lei)

Lei n.º 34/2004, de 29 de julho - Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto - Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro - Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março - Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto - Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro - Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro - Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro - Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto - Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro - Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto - Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro - Lei n.º 2/2020, 31 de março - Portaria n.º 161/2020, de 30 de junho.

4.ª Versão
Março de 2022

Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro



Título: “Regime de acesso ao direito e aos tribunais”

Tema: O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Coordenação técnica: Diamantino Pereira

Colaboradores: João Virgolino e Carlos Caixeiro

Data: Março de 2022

Informações:

*Sindicato dos Funcionários Judiciais
Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º
1050-017 LISBOA*

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

VERSÃO	DATA
1.ª	Setembro de 2015
2.ª	Agosto de 2018
3.ª	Julho de 2020
4.ª	Março de 2022



Lei n.º 34/2004

de 29 de julho

Alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto e alterada pela Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro.

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Concepção e objectivos

Artigo 1.º

Finalidades

1 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

2 — Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 2.º

Promoção

1 — O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.

2 — O acesso ao direito compreende a informação jurídica e a protecção jurídica.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

2 — O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

3 — É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

— Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

CAPÍTULO II

Informação jurídica

Artigo 4.º

Dever de informação

1 — Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

2 — A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

— Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

Artigo 5.º

Serviços de informação jurídica*(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

CAPÍTULO III

Protecção jurídica

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Âmbito de protecção

1 — A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

2 — A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

3 — Lei própria regula os sistemas destinados a tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.

4 — No caso de litígio transfronteiriço, em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado da União Europeia, a protecção jurídica abrange ainda o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio, em termos a definir por lei.

Artigo 7.º

Âmbito pessoal

1 — Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

2 — Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

3 — As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica.

4 — As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º 1.

5 — A protecção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objecto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 8.º

Insuficiência económica

1 — Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos definidos no artigo seguinte.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas sem fins lucrativos.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

- Alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro.

Artigo 8.º-A

Apreciação da insuficiência económica

1 — A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, com vista à determinação sobre se este:

a) Não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, caso em que beneficia igualmente de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) Tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

2 — As condições objetivas, a que se reportam as alíneas a) a c) do número anterior, são aferidas tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS), em função de limiares a definir por decreto regulamentar.

3 — O rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado nos termos do decreto-lei que estabelece as regras uniformes para a determinação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

4 — O conceito e a composição do agregado familiar do requerente de protecção jurídica são os definidos no decreto-lei referido no número anterior.

5 — O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica a que se refere a alínea b) do n.º 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 — Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar.

7 — Excecionalmente e por motivo justificado, bem como em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da situação de insuficiência económica do requerente tem em conta apenas o rendimento médio mensal do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

8 — Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

- Aditado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

- Alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro.

Artigo 8.º-B**Prova da insuficiência económica**

1 — A prova da insuficiência económica é feita nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

2 — Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, pode ser solicitado pelo dirigente máximo do serviço de segurança social que aprecia o pedido que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante esse serviço e, quando tal se justifique, perante a administração tributária.

3 — Se todos os elementos necessários à prova da insuficiência económica não forem entregues com o requerimento de protecção jurídica, os serviços da segurança social notificam o interessado, com referência expressa à cominação prevista no número seguinte, para que este os apresente no prazo de 10 dias, suspendendo-se o prazo para a formação de acto tácito.

4 — No termo do prazo referido no número anterior, se o interessado não tiver procedido à apresentação de todos os elementos de prova necessários, o requerimento é indeferido, sem necessidade de proceder a nova notificação ao requerente.

- Aditado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 8.º-C**Vítimas de violência doméstica**

1 — No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 — Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

- Aditado pelo Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Artigo 9.º**Isenções**

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de protecção jurídica.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho****Artigo 10.º****Cancelamento da protecção jurídica**

1 — A protecção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

a) Se o requerente ou o respectivo agregado familiar adquirirem meios suficientes para poder dispensá-la;

b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedida;

c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;

d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda;

f) Se o requerente a quem tiver sido concedido apoio judiciário em modalidade de pagamento faseado não proceder ao pagamento de uma prestação e mantiver esse incumprimento no termo do prazo que lhe for concedido para proceder ao pagamento em falta acrescido de multa equivalente à prestação em falta.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a protecção jurídica em alguma ou em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3 — A protecção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído.

4 — O requerente de protecção jurídica é sempre ouvido.

5 — Sendo cancelada a protecção jurídica concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 11.º**Caducidade**

1 — A protecção jurídica caduca nas seguintes situações:

a) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, no

incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;

b) Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada acção em juízo, por razão imputável ao requerente.

2 — O apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento de honorários de patrono e de nomeação e pagamento faseado de honorários de patrono é incompatível com o patrocínio pelo Ministério Público nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 12.º**Impugnação**

Da decisão que determine o cancelamento ou verifique a caducidade da protecção jurídica cabe impugnação judicial, que segue os termos dos artigos 27.º e 28.º

Artigo 13.º**Aquisição de meios económicos suficientes**

1 — Caso se verifique que o requerente de protecção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado.

2 — Para os efeitos do número anterior, presume-se aquisição de meios económicos suficientes a obtenção de vencimento na acção, ainda que meramente parcial, salvo se, pela sua natureza ou valor, o que se obtenha não possa ser tido em conta na apreciação da insuficiência económica nos termos do artigo 8.º

3 — A acção a que se refere o n.º 1 segue a forma sumaríssima, podendo o juiz condenar no próprio processo, no caso previsto no número anterior.

4 — Para fundamentar a decisão, na acção a que se refere o n.º 1, o tribunal deve pedir parecer à segurança social.

5 — As importâncias cobradas revertem para o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da protecção jurídica, o requerente cometer crime.

— Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

SECÇÃO II**Consulta jurídica****Artigo 14.º****Âmbito**

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

2 — No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

— Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 15.º**Prestação da consulta jurídica**

1 — A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.

2 — A prestação de consulta jurídica deve, tendencialmente, cobrir todo o território nacional.

3 — A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

4 — Os gabinetes de consulta jurídica podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.

5 — O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

— Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

SECÇÃO III**Apoio judiciário****Artigo 16.º****Modalidades**

1 — O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;

c) Pagamento da compensação de defensor oficioso;

d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;

f) Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso;

g) Atribuição de agente de execução.

2 — Sem prejuízo de, em termos a definir por lei, a periodicidade do pagamento poder ser alterada em função do valor das prestações, nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do número anterior, o valor da prestação mensal dos beneficiários de apoio judiciário é o seguinte:

a) 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais;

b) 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais.

3 — Nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do n.º 1 não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa.

4 — Havendo pluralidade de causas relativas ao mesmo requerente ou a elementos do seu agregado familiar, o prazo mencionado no número anterior conta-se desde o trânsito em julgado da última decisão final.

5 — O pagamento das prestações relativas às modalidades mencionadas nas alíneas d) a f) do n.º 1 é efectuado em termos a definir por lei.

6 — Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida nas alíneas d) a f) do n.º 1.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

7 — No caso de pedido de apoio judiciário por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário abrange os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio em termos a definir por lei.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 17.º**Âmbito de aplicação**

1 — O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contra-ordenação.

3 — O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 18.º**Pedido de apoio judiciário**

1 — O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

2 — O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.

3 — Se se verificar insuficiência económica superveniente, suspende-se o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º

4 — O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.

5 — O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em

processo em que essa concessão se tenha verificado.

6 — Declarada a incompetência do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

7 — No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se officiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

SECÇÃO IV**Procedimento****Artigo 19.º****Legitimidade**

A protecção jurídica pode ser requerida:

a) Pelo interessado na sua concessão;
b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;

c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono.

Artigo 20.º**Competência para a decisão**

1 — A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.

2 — No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento.

3 — A competência referida nos números anteriores é susceptível de delegação e de subdelegação.

4 — A decisão quanto ao pedido referido no n.º 7 do artigo 8.º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica, sendo suscetível de delegação e de subdelegação.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

- Alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho****Artigo 21.º****Juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão**

(Revogado.)

— Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 22.º**Requerimento**

1 — O requerimento de protecção jurídica é apresentado através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da segurança social, que emite prova da respetiva entrega.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos excecionais a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 8.º-B, pode o requerimento de protecção jurídica ser apresentado em serviço de atendimento da segurança social.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º e nos artigos 30.º e 31.º

— Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

— Alterado e revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 27 de dezembro.

Artigo 23.º**Audiência prévia**

1 — A audiência prévia do requerente de protecção jurídica tem obrigatoriamente lugar, por escrito, nos casos em que está proposta uma decisão de indeferimento, total ou parcial, do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Se o requerente de protecção jurídica, devidamente notificado para efeitos de audiência prévia, não se pronunciar no prazo que lhe for concedido, a proposta de decisão converte-se em decisão definitiva, não havendo lugar a nova notificação.

3 — A notificação para efeitos de audiência prévia contém expressa referência à cominação prevista no número anterior, sob pena de esta não poder ser aplicada.

— Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 24.º**Autonomia do procedimento**

1 — O procedimento de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com excepção do previsto nos números seguintes.

2 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, naqueles em que, independentemente das circunstâncias aí referidas, esteja pendente impugnação da decisão relativa à concessão de apoio judiciário, o autor que pretenda beneficiar deste para dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça ou da primeira prestação, quando lhe seja concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o seu pedido, sob a cominação prevista no n.º 5 do artigo 467.º do Código de Processo Civil.

4 — Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

5 — O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos:

a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;

b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

— Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 25.º**Prazo**

1 — O prazo para a conclusão do procedimento administrativo e decisão sobre o pedido de protecção jurídica é de 30 dias, é contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica.

3 — No caso previsto no número anterior, é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

a) Quando o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente solicita à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º;

b) Quando o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar a nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

4 — O tribunal ou, no caso referido na alínea b) do número anterior, a Ordem dos Advogados deve confirmar junto dos serviços da segurança social a formação do acto tácito, devendo estes serviços responder no prazo máximo de dois dias úteis.

5 — Enquanto não for possível disponibilizar a informação de forma desmaterializada e em tempo real, os serviços da segurança social enviam mensalmente a informação relativa aos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e ao tribunal em que a acção se encontra, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 26.º**Notificação e impugnação da decisão**

1 — A decisão final sobre o pedido de protecção jurídica é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à Ordem dos Advogados.

2 — A decisão sobre o pedido de protecção jurídica não admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo susceptível de impugnação judicial nos termos dos artigos 27.º e 28.º

3 — *(Revogado.)*

4 — Se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao tribunal em que a acção se encontra pendente, bem como, através deste, à parte contrária.

5 — A parte contrária na acção judicial para que tenha sido concedido apoio judiciário tem legitimidade para impugnar a decisão nos termos do n.º 2.

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 27.º**Impugnação judicial**

1 — A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.

2 — O pedido de impugnação deve ser escrito, mas não carece de ser articulado, sendo apenas admissível prova documental, cuja obtenção pode ser requerida através do tribunal.

3 — Recebida a impugnação, o serviço de segurança social dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de protecção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 28.º**Tribunal competente**

1 — É competente para conhecer e decidir a impugnação o tribunal da comarca em que está sedado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da acção, o tribunal em que esta se encontra pendente.

2 — No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a impugnação deve respeitar as respectivas regras de competência.

3 — Se o tribunal se considerar incompetente, remete para aquele que deva conhecer da impugnação e notifica o interessado.

4 — Recebida a impugnação, esta é distribuída, quando for caso disso, e imediatamente conclusa ao juiz que, por meio de despacho concisamente fundamentado, decide, concedendo ou recusando o provimento, por extemporaneidade ou manifesta inviabilidade.

5 — A decisão proferida nos termos do número anterior é irrecorrível.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho****Artigo 29.º****Alcance da decisão final**

1 — A decisão que defira o pedido de protecção jurídica especifica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.

2 — Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 16.º, devem os interessados apresentar o documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido no momento em que deveriam apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

3 — *(Revogado.)*

4 — O indeferimento do pedido de apoio judiciário importa a obrigação do pagamento das custas devidas, bem como, no caso de ter sido solicitada a nomeação de patrono, o pagamento ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., da quantia prevista no n.º 2 do artigo 36.º

5 — Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:

a) No caso de não ser ainda conhecida a decisão do serviço da segurança social competente, fica suspenso o prazo para proceder ao respectivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente;

b) Tendo havido já decisão do serviço da segurança social, concedendo apoio judiciário numa ou mais modalidades de pagamento faseado, o pagamento da primeira prestação é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão;

c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 30.º**Nomeação de patrono**

1 — A nomeação de patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 31.º**Notificação da nomeação**

1 — A nomeação de patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.

2 — A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 32.º**Substituição do patrono**

1 — O beneficiário do apoio judiciário pode, em qual quer processo, requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2 — Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 34.º e seguintes.

3 — Se a substituição de patrono tiver sido requerida na pendência de um processo, a Ordem dos Advogados deve comunicar ao tribunal a nomeação do novo patrono.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 33.º**Prazo de propositura da acção**

1 — O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores se não instaurar a acção naquele prazo.

2 — O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.

3 — Quando não for apresentada justificação, ou esta não for considerada satisfatória, a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores deve proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente.

4 — A acção considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 34.º**Pedido de escusa**

1 — O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respectivos motivos.

2 — O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º

3 — O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.

4 — A Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.

5 — Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, excepto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 35.º**Substituição em diligência processual**

1 — O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.

2 — A remuneração do substituto é da responsabilidade do patrono nomeado.

3 — *(Revogado.)*

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 35.º-A**Atribuição de agente de execução**

Quando seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.

- Aditado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 36.º**Encargos**

1 — Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.

2 — Os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º são atualizados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes.

3 — A portaria referida no número anterior é publicada até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte.

- Alterado pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto e 40/2018, de 8 de agosto.

Artigo 37.º**Regime subsidiário**

São aplicáveis ao procedimento de concessão de protecção jurídica as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

Artigo 38.º**Contagem de prazos**

Aos prazos processuais previstos na presente lei aplicam-se as disposições da lei processual civil.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

CAPÍTULO IV

Disposições especiais sobre processo penal

Artigo 39.º

Nomeação de defensor

1 — A nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 — A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado.

3 — Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.

4 — A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na presente lei.

5 — Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo de que deve constituir advogado.

6 — A nomeação de defensor ao arguido, nos termos do número anterior, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.

7 — Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

8 — Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, salvo se se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quádruplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º

9 — Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

10 — O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 40.º

Escolha de advogado

(Revogado.)

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 41.º

Escalas de prevenção

1 — A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 — A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.

3 — O defensor nomeado para um acto pode manter-se para os actos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

4 — (Revogado.)

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 42.º

Dispensa de patrocínio

1 — O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados.

2 — A Ordem dos Advogados aprecia e delibera sobre o pedido de dispensa de patrocínio no prazo de cinco dias.

3 — Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

4 — Pode, em caso de urgência, ser nomeado outro defensor ao arguido, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

5 — (Revogado.)

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho****Artigo 43.º****Constituição de mandatário**

1 — Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.

2 — O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 44.º**Disposições aplicáveis**

1 — Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo relativamente à concessão de protecção jurídica ao arguido em processo penal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, devendo o apoio judiciário ser requerido até ao termo do prazo de recurso da decisão em primeira instância.

2 — Ao pedido de protecção jurídica por quem pretenda constituir-se assistente ou formular ou contestar pedido de indemnização cível em processo penal aplica-se o disposto no capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 45.º****Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito**

1 — A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação realizam-se nos termos seguintes:

a) A selecção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito;

b) Os participantes no sistema de acesso ao direito podem ser advogados, advogados estagiários e solicitadores;

c) Os profissionais forenses podem ser nomeados para lotes de processos e escalas de prevenção;

d) Se o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso ao beneficiário;

e) Todas as notificações e comunicações entre os profissionais forenses, a Ordem dos Advogados, os serviços da segurança social, os tribunais e os requerentes previstos no sistema de acesso ao direito devem realizar-se, sempre que possível, por via electrónica;

f) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios electrónicos disponíveis no contacto com os tribunais, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e requerimentos autónomos;

g) Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosos podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;

h) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saíam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo ou diligência em curso;

i) O disposto na alínea anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa oficiosa;

j) O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido;

l) A resolução extrajudicial dos litígios, antes da audiência de julgamento, deve ser incentivada mediante a previsão de um montante de compensação acrescido.

2 — A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação, nos termos do número anterior, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

- Alterado e revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

Artigo 46.º

Colaboração de outras instituições com a Ordem dos Advogados*(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 47.º

Gabinetes de consulta jurídica*(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 48.º

Comissão de acompanhamento*(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 49.º

Encargos da segurança social

Os encargos decorrentes da presente lei a assumir pelos serviços da segurança social são suportados pelo Orçamento do Estado, mediante transferência das correspondentes verbas para o orçamento da segurança social.

Artigo 50.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

Artigo 51.º

Regime transitório

1 — As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se apenas aos pedidos de apoio judiciário que sejam formulados após o dia 1 de Setembro de 2004.

2 — Aos processos de apoio judiciário iniciados até à entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime legal anterior.

3 — Nos processos judiciais pendentes em 1 de Setembro de 2004 em que ainda não tenha sido requerido o benefício de apoio judiciário, este poderá ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 52.º

Transposição

A presente lei efectua a transposição parcial da Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2004, salvo o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 16.º, que entram em vigor no dia 30 de Novembro de 2004.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República,
João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica**I — Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica**

1 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AP}) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A), ou seja, $Y_{AP} = Y_C - A$.

2 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AP}) é expresso em múltiplos do indexante de apoios sociais.

II — Rendimento líquido completo do agregado familiar

1 — O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar (Y) com o montante da renda financeira implícita calculada

REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

com base nos activos patrimoniais do agregado familiar (Y_R), ou seja, $Y_C = Y + Y_R$.

2 – Por receita líquida do agregado familiar (Y) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento e das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social.

3 – O cálculo da renda financeira implícita é efectuado nos termos previstos no n.º V.

III – Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica

1 – O valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H), ou seja, $A = D + H$.

2 – O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C$$

em

que n é o número de elementos do agregado familiar e d é o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º VI.

3 – O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) resulta da aplicação do coeficiente (h) ao valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C), ou seja, $H = h \times Y_C$, em que h é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º VII.

IV – Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

O valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificado nos n.ºs I a III, é calculado através da seguinte fórmula:

$$Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

Portanto, por operações aritméticas elementares:

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

V – Cálculo da renda financeira implícita

1 – O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do n.º II é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência ao valor dos activos patrimoniais do agregado familiar.

2 – A taxa de juro de referência é a taxa EURIBOR a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de Dezembro ou de Junho últimos, consoante o requerimento de protecção jurídica seja apresentado, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestres do ano civil em curso.

3 – Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de protecção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 – Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a € 100 000 e na estrita medida desse excesso.

5 – O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de protecção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.

6 – Entende-se por valor dos bens móveis sujeitos a registo o respectivo valor de mercado.

**REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho****VI – Tabela a que se refere o n.º 2 do n.º III**

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_c) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa (d)
$4\,500 \leq Y_c < 9\,000$	0,320
$9\,000 \leq Y_c < 13\,500$	0,288
$13\,500 \leq Y_c < 18\,000$	0,264
$Y_c \geq 18\,000$	0,217

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

VII – Tabela a que se refere o n.º 3 do n.º III

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_c) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa (h)
$4\,500 \leq Y_c < 9\,000$	0,238
$9\,000 \leq Y_c < 13\,500$	0,207
$13\,500 \leq Y_c < 18\,000$	0,198
$Y_c \geq 18\,000$	0,184

- Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto

Portaria n.º 1085-A/2004

de 31 de agosto

Retificada pela Declaração de Retificação n.º 91/2004, de 21 de outubro e alterada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de março e pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, procedeu a alterações profundas no regime de acesso ao direito e aos tribunais com o claro fito de introduzir um maior rigor na concessão da protecção jurídica, assim assegurando o efectivo exercício de um direito constitucionalmente garantido.

A concessão do benefício passa agora a depender da apreciação da situação de insuficiência económica do requerente, efectuada de acordo com critérios objectivos previstos no referido diploma. Assim se restringe a disparidade de resultados na avaliação dos requerimentos, garantindo-se, outrossim, que o benefício é concedido a todos os que dele carecem, mas só aos que realmente precisam e na medida da sua necessidade.

A presente portaria procede à concretização dos critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica, com vista à sua boa execução.

Enumeram-se, por um lado, os documentos que devem acompanhar o requerimento de protecção jurídica, procurando evitar, desta forma, a multiplicação de pedidos de informação complementar e, conseqüentemente, acelerar a tomada de decisão pela entidade competente.

É também concretizada a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica a que se refere o critério de avaliação da insuficiência económica do requerente previsto na lei.

Reconhecendo as vantagens, para o Estado e para os beneficiários da protecção jurídica, da uniformização dos montantes e das datas de liquidação das prestações correspondentes ao apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, definem-se cinco valores fixos de prestações e regras quanto à periodicidade da respectiva liquidação. A presente regulamentação responde assim ao propósito de simplificação do procedimento administrativo gizado na lei, atribuindo, simultaneamente, uma vantagem adicional aos beneficiários de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado cujo valor da prestação, apurado nos termos da lei e concretizado pela presente portaria, se situe no intervalo entre um valor fixo e o valor fixo imediatamente seguinte. Nestes casos, o montante a liquidar é, pois, definido por referência ao valor fixo mais baixo.

Ainda no âmbito do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, prevê-se a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações sempre que o respectivo somatório atinja determinado montante, sem prejuízo de eventual acerto a final.

Cumprido, por último, desenvolver o regime consagrado no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, fixando a duração do mandato dos membros da comissão aí prevista e definindo regras relativas ao procedimento de decisão de concessão do pedido de protecção jurídica.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

- Declaração de Retificação n.º 91/2004, de 21 de outubro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Apresentação de documentos

1 — Com o requerimento de protecção jurídica devem ser juntos os documentos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 14.º e 15.º da presente portaria.

2 — O requerente deve juntar ainda, com o requerimento de protecção jurídica, outros documentos comprovativos das declarações prestadas, incluindo documentos de identificação pessoal do requerente e do respectivo agregado familiar, no caso de se tratar de pessoa singular, ou, tratando-se de pessoa colectiva ou equiparada, cópia do pacto social actualizado, no caso das sociedades,



Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto

e outros documentos de identificação do requerente e respectivos representantes legais, se existirem.

3 — Sem prejuízo do pedido de apresentação de provas a que haja lugar nos termos da lei, a falta de entrega dos documentos referidos nos números anteriores suspende o prazo de produção do deferimento tácito do pedido de protecção jurídica.

- Alterado pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de março.

Artigo 2.º

Apreciação em concreto da insuficiência económica

O disposto na presente portaria não prejudica a possibilidade de ser concretamente apreciada a situação económica dos requerentes de protecção jurídica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

CAPÍTULO II

Pessoas singulares

SECÇÃO I

Documentos

Artigo 3.º

Documentos relativos ao rendimento

1 — Os factos relativos ao rendimento do requerente e das pessoas do seu agregado familiar são acompanhados das cópias da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) que tenha sido apresentada e da respectiva nota de liquidação, se já tiver sido emitida, ou, na falta da referida declaração, de certidão emitida pelo serviço de finanças competente.

2 — É igualmente necessária a junção dos seguintes documentos, quer respeitantes ao requerente de protecção jurídica, quer às pessoas que com aquele vivam em economia comum:

a) Cópias dos recibos de vencimento emitidos pela entidade patronal nos últimos seis meses, no caso de se tratar de trabalhador dependente;

b) Cópias das declarações de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) referentes aos dois últimos trimestres e documentos comprovativos do respectivo pagamento, bem como cópias dos recibos emitidos nos últimos seis meses, no caso de se tratar de trabalhador independente;

c) Documento comprovativo do valor actualizado de qualquer prestação social de que seja beneficiário que tenha sido atribuída por sistema diverso do sistema de segurança social português;

d) Declaração de inscrição no centro de emprego, se se tratar de desempregado que não beneficie de qualquer subsídio.

Artigo 4.º

Documentos relativos aos activos patrimoniais

1 — O requerente deve juntar os seguintes documentos relativos aos activos patrimoniais de que ele ou qualquer elemento do seu agregado familiar seja titular:

a) Cópia da caderneta predial actualizada ou certidão de teor matricial emitida pelo serviço de finanças competente e cópia do documento que haja titulado a respectiva aquisição, no caso de se tratar de bens imóveis;

b) Documento comprovativo do valor da cotação verificada no dia anterior ao da apresentação do requerimento ou cópia do documento que haja titulado a respectiva aquisição, tratando-se de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado ou de participações sociais;

c) Cópias do livrete e do registo de propriedade, no caso de se tratar de veículos automóveis.

2 — Se o requerente ou as pessoas que com ele vivam em economia comum forem titulares dos órgãos de administração de pessoa colectiva ou sócios detentores de uma participação social igual ou superior a 10% do capital social de uma sociedade devem ser juntos ao requerimento de protecção jurídica os documentos exigidos no artigo 14.º relativamente à pessoa colectiva.

Artigo 5.º

Documentos relativos a despesas com habitação

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de março.

SECÇÃO II

Apreciação do requerimento

Artigo 6.º

Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

(Revogado.)

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.



Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto

Artigo 7.º**Rendimento líquido completo do agregado familiar***(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 8.º**Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica***(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 9.º**Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica***(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 10.º**Cálculo da renda financeira implícita***(Revogado.)*

- Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

SECÇÃO III**Modalidade de pagamento faseado****Artigo 11.º****Periodicidade da liquidação**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a prestação mensal para pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado, apurada de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é liquidada mensal, trimestral, semestral ou anualmente, pelo montante correspondente ao período em referência, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Se o valor da prestação apurado de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, for igual ou superior a 0,5 UC, a liquidação é efectuada mensalmente.

3 — Se o valor da prestação apurado de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, for inferior a 0,5 UC, a liquidação é efectuada trimestral ou semestralmente, consoante, respectivamente, o seu triplo ou o seu sêxtuplo perfeçam, no mínimo, 0,5 UC.

4 — Nos casos não abrangidos nos números anteriores, a liquidação da prestação apurada de acordo com os critérios definidos no n.º II do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é efectuada anualmente.

Artigo 12.º**Valor a liquidar**

O valor a liquidar pelo requerente é o constante da tabela do anexo IV desta portaria, o qual é definido por referência ao montante mensal, trimestral, semestral ou anual apurado nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º**Limitação do número de prestações do pagamento faseado**

1 — Se o somatório das prestações pagas pelo beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado for, em dado momento, superior a quatro vezes o valor da taxa de justiça inicial, o beneficiário pode suspender o pagamento das restantes prestações; tratando-se de processo em que não seja devida taxa de justiça inicial, a suspensão pode ter lugar quando o somatório das prestações pagas pelo beneficiário for superior a 2 UC.

2 — Caso o beneficiário suspenda o pagamento das prestações, nos termos do número anterior, e da elaboração da conta resulte a existência de quantias em dívida por parte do mesmo, o seu pagamento pode ser efectuada, de forma faseada, em prestações de montante idêntico ao anteriormente estipulado pelos serviços de segurança social.

CAPÍTULO III**Pessoas colectivas ou equiparadas****Artigo 14.º****Documentos relativos ao rendimento**

Se o requerente for uma pessoa colectiva, um estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou um comerciante em nome individual em causa relativa ao exercício do comércio o requerimento de protecção jurídica deve ser acompanhado dos seguintes documentos relativos ao seu rendimento:

*Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto*

a) Cópia da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou de IRS, consoante os casos, que tenha sido apresentada e da respectiva nota de liquidação, se já tiver sido emitida, ou, na falta da referida declaração, de certidão emitida pelo serviço de finanças competente;

b) Cópias das declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento;

c) Cópias dos documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, no caso de esta ter ocorrido há menos de três anos;

d) Cópia do balancete do último trimestre, quando se trate de sociedade.

Artigo 15.º

Documentos relativos ao activo e passivo

1 — Se o requerente for uma pessoa colectiva, um estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou um comerciante em nome individual em causa relativa ao exercício do comércio, o requerimento de protecção jurídica deve ser acompanhado dos documentos relativos aos activos patrimoniais, enunciados no n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, de que seja titular e, bem assim, do título de registo de outros bens móveis sujeitos a registo.

2 — O requerente deve juntar ainda uma relação de todos os bens móveis sujeitos a registo que detenha por contratos de locação financeira, de aluguer de longa duração ou outros similares, com indicação do tipo, matrícula ou registo, marca, modelo, ano e valor.

CAPÍTULO IV

Comissão de apreciação

Artigo 16.º

Mandato

(Revogado.)

— Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 17.º

Remessa do pedido para a comissão

(Revogado.)

— Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Artigo 18.º

Funcionamento

(Revogado.)

— Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2004.

Em 26 de Agosto de 2004.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Correia de Aguiar Branco*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

ANEXO I

Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

(Revogado.)

— O artigo 8.º foi revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

ANEXO II

Tabela a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º

(Revogado.)

— O artigo 8.º foi revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Fórmula a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

(Revogado.)

— O artigo 9.º foi revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

ANEXO IV

Tabela a que se refere o artigo 12.º

Montante (<i>M</i>) apurado com base nos critérios definidos no n.º II do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e no disposto no artigo 11.º da presente portaria (expresso em euros)	Valor a liquidar (expresso em euros)
$M < 60$	45
$60 \leq M < 80$	60
$80 \leq M < 120$	80
$120 \leq M < 160$	120
$M \geq 160$	160



Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto

Apontamentos:

Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro

Portaria n.º 1386/2004

de 10 de Novembro

Alterada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que procedeu a alterações profundas no regime de acesso ao direito e aos tribunais, remete para portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça a definição dos termos em que o Estado garante a remuneração dos profissionais forenses pelos serviços prestados no âmbito da protecção jurídica, bem como o reembolso das respectivas despesas.

Esta matéria encontra-se actualmente regulamentada na Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, que aprovou a tabela para pagamento dos honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores, no âmbito do patrocínio officioso. Todavia, a fim de garantir a compatibilidade do novo regime decorrente da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com o actual modelo de remuneração dos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do patrocínio officioso, importa, desde já, aditar um novo número à referida tabela, relativo à consulta jurídica para apreciação liminar de existência de fundamento legal da pretensão para efeito de nomeação de patrono officioso, a qual é obrigatória sempre que esteja em causa a propositura de uma acção.

Por outro lado, constata-se que a terminologia constante de alguns números da tabela anexa à Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, encontra-se desajustada à luz das alterações legislativas ocorridas desde a sua aprovação e que importa corrigir imediatamente.

Assim, sem prejuízo da continuação do estudo de um novo modelo de remuneração dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, e que o Governo tem vindo a desenvolver com a participação de todas as entidades interessadas, são introduzidas desde já as referidas alterações mínimas necessárias no modelo aprovado pela Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, mantendo-se, no essencial, o seu regime.

Aproveita-se, ainda, para alterar a regra relativa ao valor dos honorários a pagar em caso de superação do litígio por transacção judicial, agora alargada aos casos em que haja desistência, confissão, transacção ou impossibilidade superveniente da lide antes do fim da audiência de julgamento, introduzindo-se, a este nível, maior equidade e eficácia.

Por último, reconhecendo-se a oportunidade para melhorar a estrutura formal da Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, procede-se à sua reformulação, transferindo para o articulado algumas das regras previstas em anotação à tabela.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º – É aprovada a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica, a qual é publicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º – 1 – São devidos aos advogados, pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica, os honorários constantes da tabela em anexo.

2 – Os honorários devidos aos advogados estagiários são os constantes da tabela em anexo reduzidos a dois terços.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

3.º – *(Revogado.)*

4.º – *(Revogado.)*

5.º – 1 – Quando, no mesmo período da manhã ou da tarde, o advogado, advogado estagiário ou solicitador intervier em mais de um processo, os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para os processos em que nesse período tiver intervindo, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções.

2 – Quando, durante um mesmo dia, todas as intervenções se limitarem a processos sumários, sumaríssimos, de transgressão ou contravenção de natureza penal, os honorários são limitados ao montante

*Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro*

da remuneração mais elevada prevista para estes processos, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções, acrescido da rubrica prevista no n.º 10 da tabela anexa, quando o número de intervenções for igual ou superior a quatro.

6.º - (Revogado.)

7.º - (Revogado.)

8.º - 1 - Para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresenta nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2 - Nos restantes casos, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo.

9.º - É revogada a Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro.

10.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 1 de Setembro de 2004.

Em 26 de Outubro de 2004.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, António José de Castro Bagão Félix. - O Ministro da Justiça, José Pedro Aguiar-Branco.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

ANEXO

Tabela de honorários para o protecção jurídica

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR= $\frac{1}{4}$ UC) (*)
1 - Processo civil:		
1.1 - Acção declarativa:		
1.1.1 - Processo ordinário:		
1.1.1.1 - Com variação de valores entre	14.963,91 a 24.939,85	21,00.
1.1.1.2 - Com variação de valores entre	24.939,86 a 49.879,70	24,00.
1.1.1.3 - Com variação de valores entre	49.879,71 a 149.639,10	32,00.
1.1.1.4 - Com variação de valores entre	149.639,11 a 399.037,60	57,00.
1.1.1.5 - Com variação de valores entre	399.037,61 a 598.556,40	90,00.
1.1.1.6 - Com variação de valores entre	Superior a 598.556,40	126,00.
1.1.2 - Processo sumário:		
1.1.2.1 - Com variação de valores entre	3.740,98 a 5.985,56	8,00.
1.1.2.2 - Com variação de valores entre	5.985,57 a 9.975,94	10,00.
1.1.2.3 - Com variação de valores entre	9.975,95 a 14.963,91	14,00.
1.1.3 - Processo sumaríssimo e acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias:		7,00.
1.1.4 - Procedimento de injunção que não dê lugar a acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias:		3,00.
1.2 - Acção executiva:		
1.2.1 - Com dedução de oposição e ou liquidação:		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
1.2.2 - Sem dedução de oposição:		7,00.

*Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro*

1.1.3 - Mandado de despejo:		4,00.
1.3 - Recursos:		
1.3.1 - Apelação e revista:		9,00.
1.3.2 - Agravo:		4,00.
1.3.3 - Outros:		8,00.
2 - Processo de trabalho:		
2.1 - Acção declarativa:		
2.1.1 - Com variação de valores entre:	Até 5.985,56	8,00.
2.1.2 - Com variação de valores entre:	5.985,57 a 24.939,85	12,00.
2.1.3 - Com variação de valores entre:	Superior a 24.939,85	16,00.
2.2 - Acção executiva:		7,00.
2.3 - Processos especiais:		8,00.
2.4 - Recursos:		
2.4.1 - Apelação e revista:		8,00.
2.4.2 - Agravo:		4,00.
3 - Processo penal:		
3.1 - Processo penal:		
3.1.1 - Processo comum:		
3.1.1.1 - Crimes da competência do tribunal colectivo:		
3.1.1.1.1 - Puníveis com pena superior a 8 anos.		16,00.
3.1.1.1.2 - Puníveis com pena até 8 anos.		13,00.
3.1.1.2 - Crimes da competência do tribunal singular.		11,00.
3.1.2 - Processo abreviado.		9,00.
3.1.3 - Processo sumário.		8,00.
3.1.4 - Processo sumaríssimo.		7,00.
3.1.5 - Transgressão e contravenção.		3,00.
3.1.6 - Julgamento com intervenção do júri.		21,00.
3.2 - Pedido de indemnização civil.		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
3.3 - Execução de pedido de indemnização civil.		Os valores aplicáveis às acções executivas n.ºs 1.2.1 e 1.2.2.
3.4 - Recursos:		
3.4.1 - Ordinários.		9,00.
3.1.3 - Extraordinários.		4,00.
4 - Processos especiais e outros:		
4.1 - Divórcio e separação de pessoas e bens:		
4.1.1 - Acção litigiosa.		21,00.
4.1.2 - Mútuo consentimento.		10,00.

*Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro*

4.2 - Jurisdição de menores.	21,00.
4.3 - Inventário.	Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3, em função do quinhão.
4.4 - Insolvência.	20,00.
4.5 - Constitucional.	13,00.
4.6 - Administrativo e fiscal:	
4.6.1 - Administrativo:	
4.6.1.1 - Acção administrativa especial.	13,00.
4.6.1.2 - Acção administrativa comum.	Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
4.6.2 - Fiscal.	13,00.
4.6.3 - Recurso de decisões jurisdicionais.	4,00.
4.7 - Contra-ordenações.	13,00.
5 - Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto.	8,00.
6 - Intervenção ocasional em acto ou diligência isolada do processo, designadamente em diligências deprecadas	5,00.
7 - Assistência a arguido preso ou junto de entidades policiais	5,00.
8 - Por cada deslocação do patrono / defensor a estabelecimento prisional para conferência com o patrocinado preso ou detido, com um máximo de três deslocações	3,00.
9 - Quando a diligência comporte mais de duas sessões, por cada sessão a mais	3,00.
10 - Por cada presença, período da manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efectuada qualquer diligência	3,00.
11 - Pela consulta jurídica para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão.	1,00
12 - Pela superação do litígio por transacção ou a sua resolução por meios alternativos, designadamente mediação ou arbitragem, no âmbito da consulta jurídica.	5,00.
13 - Outras intervenções de patronos oficiosos.	8,00.

Notas

1 - (Revogado.)

2 - Considera-se ocasional a intervenção num acto ou diligência isolados no processo.

3 - (Revogado.)



Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro

4 – Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 4.1.2, quando o divórcio por mútuo consentimento tenha lugar na conservatória do registo civil, são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais; o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto da respectiva conservatória.

5 – Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 10 são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais, a pedido do interessado, apresentado na secção central ou na secretaria-geral do tribunal, quando exista; nos restantes casos, o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto das entidades respectivas.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

(*) - Com efeito, de acordo com simulação efetuada na página do Instituto Nacional de Estatística — <https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ipc> — um valor de **25,50 Euros** em **12-2018** corresponde a um valor de **25,58 Euros** em **12-2019**, tendo sido utilizado o Índice de Preços no Consumidor exceto habitação com o fator de atualização de **1,00297082115209**.

Ex: (UR=1/4 UC) – 21UR x € 25,58 % = € 537,18.



Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro

Apontamentos:

Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março

Decreto-Lei n.º 71/2005

de 17 de março

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais, procedeu à transposição parcial da Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, lançando assim as bases para a consagração, na ordem jurídica portuguesa, das orientações comunitárias nesta matéria.

Refira-se, no entanto, que algumas soluções adoptadas na directiva já encontravam acolhimento no anterior regime, aprovado pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, tendo sido, por essa razão, mantidas na nova lei. A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, veio, contudo, aprofundar o objectivo comunitário de desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em matéria de apoio judiciário em litígios transfronteiriços, contemplando no seu articulado parte da disciplina da directiva.

Desde logo o novo regime de acesso ao direito e aos tribunais alargou a concessão do benefício de protecção jurídica a estrangeiros com título de residência válido noutro Estado membro da União Europeia.

Acolhendo uma das propostas da directiva, a nova lei consagrou também a obrigatoriedade de um juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão sempre que seja requerida a nomeação de patrono para efeitos de propositura de acção judicial, a ter lugar em sede de consulta jurídica.

Por outro lado, previu-se a cobertura dos encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio, quer no caso em que Portugal é o Estado do foro quer no caso em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado membro da União Europeia. O novo diploma esclareceu ainda que a protecção jurídica concedida em Portugal no caso de litígio transfronteiriço em que os tribunais competentes sejam os de outro Estado membro da União Europeia abrange o apoio pré-contencioso. A definição dos termos em que tais benefícios são concedidos foi remetida, contudo, para diploma legal a aprovar.

O presente decreto-lei destina-se, pois, fundamentalmente, a concluir o processo de transposição da Directiva n.º 2003/8/CE, desenvolvendo o regime da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho. Regulam-se, assim e apenas, os aspectos de regime substantivo e procedimental específicos do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, aplicando-se, no demais, o disposto na referida lei. A tarefa ora empreendida apresenta a dificuldade de conciliar categorias próprias de uma directiva, que é um instrumento de harmonização de uma série de sistemas jurídicos, com a ordem jurídica portuguesa. Desde logo, o conceito de «apoio judiciário» surge na directiva com significados diversos, que correspondem, na ordem jurídica nacional, ora à categoria mais ampla de protecção jurídica ora à categoria mais restrita de apoio judiciário, entendido como uma modalidade de protecção jurídica. Opta-se, assim, no presente diploma, por empregar, caso a caso, a categoria portuguesa que corresponde à acepção pretendida no instrumento comunitário.

Quanto às opções de regime, procede-se, em primeiro lugar, à limitação do âmbito de aplicação do presente diploma aos litígios transfronteiriços que tenham uma conexão com Portugal, explicitando ainda o conceito de «litígio transfronteiriço». Este é entendido, na directiva e nesta sede, como a demanda em que o requerente de protecção jurídica tem domicílio ou residência habitual num Estado membro da União Europeia diverso do Estado membro do foro. O presente diploma é assim aplicável sempre que Portugal seja o Estado do domicílio ou da residência habitual do requerente de protecção jurídica, no caso de litígio em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado membro da União Europeia, ou, em alternativa, o Estado do foro, no caso de o requerente residir noutro Estado membro da União Europeia.

Em matéria substantiva, procede-se agora à concretização das opções assumidas na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, no que concerne ao âmbito de protecção jurídica no caso de litígios transfronteiriços, que passa a abranger o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio ou, de entre os dois, apenas estes últimos, consoante Portugal seja, respectivamente, o Estado do domicílio ou da residência habitual do requerente ou o Estado do foro. A solução adoptada segue de perto o texto da directiva, que coloca na esfera da protecção jurídica concedida pelo Estado membro do foro os encargos resultantes de serviços prestados por intérprete, tradução de documentos necessários para a resolução do litígio e despesas de deslocação, cometendo ao Estado membro do domicílio ou da residência habitual do requerente a obrigação de suportar os encargos com a assistência jurídica a prestar ao requerente até à apresentação do pedido de protecção jurídica no Estado membro do foro e com a tradução do referido pedido e dos necessários documentos comprovativos.

Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março

Clarifica-se ainda que, no caso de litígio transfronteiriço em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado membro da União Europeia, os «encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio» são apenas qualificáveis como tais quando o requerente seja pessoa singular e se esteja perante um litígio transfronteiriço em matéria civil e comercial.

Procurando, por outro lado, enquadrar o conceito de apoio pré-contencioso nos quadros vigentes na nossa ordem jurídica, assim clarificando o seu âmbito, estabelece-se que o mesmo é prestado nos termos da consulta jurídica regulada na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho. Em sede de consulta jurídica pode, aliás, haver lugar à realização de diligências extrajudiciais ou mecanismos de mediação e conciliação, o que bem responde ao objectivo definido na directiva para o apoio pré-contencioso: a obtenção de um acordo prévio a uma eventual acção judicial. Na tarefa de transposição das regras relativas ao procedimento, as opções adoptadas seguem de perto a disciplina vertida na directiva.

Indica-se, desde logo, a autoridade nacional competente para transmitir os pedidos de protecção jurídica apresentados por requerente com domicílio ou residência habitual em Portugal à autoridade competente do Estado membro do foro e, bem assim, receber os pedidos apresentados por residente noutro Estado membro da União Europeia, directamente ou por intermédio da autoridade competente, nesse Estado, para a transmissão dos pedidos. Tal incumbência é cometida aos serviços da segurança social, atentas as competências que já possuem, nos termos da lei, em matéria de apreciação de pedidos de protecção jurídica. No mesmo sentido concorrem razões de aproveitamento da experiência acumulada por aqueles serviços, nos últimos quatro anos, na avaliação dos pedidos de apoio judiciário, e, bem assim, de celeridade do procedimento. Esta autoridade deve não só transmitir e receber os pedidos que lhe são apresentados como também assegurar que os pedidos a transmitir são correctamente instruídos estar aos interessados informação acerca do andamento daqueles. Incumbe-lhe ainda apreciar previamente o pedido a transmitir, podendo recusar tal transmissão sempre que o pedido manifestamente não tenha fundamento ou esteja fora do âmbito de aplicação do presente diploma. A decisão de recusa da transmissão é, no entanto, passível de impugnação judicial.

Relativamente ao acto de transmissão do pedido pelo Estado membro do domicílio ou da residência habitual do requerente ao Estado membro do foro, a directiva reconhece que a determinação de um prazo relativamente curto para o mesmo contribui para o bom funcionamento da justiça, pelo que o fixa em 15 dias contados da recepção, pela autoridade de transmissão, do pedido devidamente redigido numa das línguas permitidas e acompanhado dos documentos comprovativos, também eles traduzidos, se necessário, numa dessas línguas.

O presente diploma acolhe a solução da directiva, explicitando apenas que, nos casos em que a autoridade nacional competente para a transmissão proceda à tradução do pedido, dos necessários documentos ou de ambos, o referido prazo conta-se da data da conclusão dessa tradução, em consonância com as competências atribuídas nesta matéria àquela autoridade.

São também definidas regras quanto ao idioma do pedido e à tradução dos documentos necessários para a sua apreciação, optando-se pelas línguas portuguesa ou inglesa nos casos em que o pedido é apresentado por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que os tribunais portugueses sejam competentes. A apresentação de pedidos redigidos em língua diversa das permitidas pode ser motivo de recusa pela autoridade nacional competente para a recepção. Em sede de apreciação do pedido, esclarece-se que a decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao Estado membro do foro, que aplica a sua própria lei, com excepção da decisão relativa à concessão de apoio pré-contencioso a residente em Portugal no âmbito de litígio em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado membro da União Europeia. Esta última cabe, com efeito, ao Estado Português.

A directiva salvaguarda ainda a possibilidade de o requerente de protecção jurídica fazer a prova de que, em virtude das diferenças de custo de vida entre o Estado membro do foro e o Estado membro de domicílio ou da residência habitual, não pode suportar os custos com o processo ainda que os seus recursos ultrapassem o limiar máximo fixado para a concessão do benefício pelo Estado membro do foro. Esta orientação comunitária é acolhida no presente diploma, devendo a entidade competente, ao abrigo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, para apreciar o pedido tomar em conta tais elementos, sem prejuízo de o procedimento seguir os termos previstos na referida lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

*Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março***CAPÍTULO I****Objecto e âmbito**

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei completa a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, desenvolvendo o regime previsto na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma regula a protecção jurídica no âmbito de litígios transfronteiriços que se achem em conexão com Portugal nos termos do número seguinte.

2 — Entende-se por «litígio transfronteiriço» o litígio em que o requerente de protecção jurídica tem à data de apresentação do pedido domicílio ou residência habitual num Estado membro da União Europeia diferente do Estado membro do foro.

3 — O domicílio do requerente é determinado nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

CAPÍTULO II**Protecção jurídica**

SECÇÃO I

Acção a instaurar em Portugal

Artigo 3.º

Encargos relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio

No caso de pedido de apoio judiciário apresentado por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que os tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário, a conceder nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, abrange ainda os seguintes encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio:

a) Serviços prestados por intérprete;

b) Tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário do apoio judiciário que sejam necessários à resolução do litígio;

c) Despesas de deslocação a suportar pelo requerente, na medida em que a lei ou o tribunal exijam a presença física, em audiência, das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não possam ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

SECÇÃO II

Acção a instaurar noutro Estado membro da União Europeia

Artigo 4.º

Apoio pré-contencioso

1 — No caso de litígio transfronteiriço em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado membro da União Europeia, a protecção jurídica abrange o apoio pré-contencioso.

2 — O apoio pré-contencioso visa assegurar a assistência jurídica do requerente até à recepção do pedido de protecção jurídica no Estado membro do foro e é prestado nos termos e segundo as regras da consulta jurídica prevista na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Artigo 5.º

Encargos com a tradução

1 — No caso do litígio transfronteiriço previsto no n.º 1 do artigo anterior, a protecção jurídica abrange ainda os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio os resultantes da tradução do pedido de protecção jurídica e dos necessários documentos comprovativos pela autoridade nacional de transmissão e recepção, desde que o requerente seja pessoa singular e se trate de um litígio transfronteiriço em matéria civil e comercial.

3 — Se o pedido de protecção jurídica for rejeitado pela autoridade do Estado membro competente para decidir da sua concessão, o requerente deve reembolsar a autoridade nacional de transmissão e recepção dos encargos de tradução suportados.

*Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março***CAPÍTULO III****Procedimento****SECÇÃO I****Transmissão e recepção do pedido****Artigo 6.º****Autoridade nacional de transmissão e recepção**

1 — A autoridade nacional competente para, nos termos do número seguinte, transmitir e receber pedidos de protecção jurídica no âmbito de litígios transfronteiriços é a segurança social, através dos seguintes serviços:

- a) Instituto da Segurança Social, I. P., no território continental;
- b) Centro da Segurança Social, na Região Autónoma da Madeira;
- c) Instituto da Acção Social, na Região Autónoma dos Açores.

2 — Compete à autoridade nacional de transmissão e recepção:

a) Transmitir, nos termos e prazo previstos no artigo 9.º, os pedidos de protecção jurídica apresentados por requerente com domicílio ou residência habitual em Portugal à autoridade do Estado membro do foro que seja competente para a sua recepção;

b) Receber, sempre que Portugal seja o Estado membro do foro, os pedidos de protecção jurídica apresentados por residente noutro Estado membro da União Europeia, directamente ou por intermédio da autoridade competente para a transmissão dos pedidos nesse Estado membro;

c) Prestar aos interessados, sempre que requerido, informação acerca do andamento do pedido de protecção jurídica.

3 — Compete ainda à autoridade nacional de transmissão e recepção, previamente à transmissão dos pedidos de protecção jurídica:

a) Auxiliar o requerente a certificar-se de que o pedido é acompanhado de todos os documentos comprovativos necessários à sua apreciação;

b) Traduzir, sempre que necessário, os pedidos e os documentos comprovativos.

Artigo 7.º**Idioma do pedido**

1 — O pedido de protecção jurídica apresentado por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que os tribunais portugueses sejam competentes é redigido em português ou em inglês.

2 — Sem prejuízo de poder ser redigido em português, nos termos do número seguinte, o pedido de protecção jurídica apresentado por residente em Portugal para acção em que sejam competentes os tribunais de outro Estado membro da União Europeia é redigido numa das seguintes línguas:

- a) Língua oficial desse Estado;
- b) Outra língua desse Estado, desde que corresponda a uma das línguas das instituições comunitárias;
- c) Outra língua, desde que o Estado a indique como aceitável nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro.

3 — O pedido de protecção jurídica referido no número anterior pode ser redigido em português se for apresentado à autoridade nacional de transmissão e recepção, a qual procede à respectiva tradução, se necessário, para uma das línguas previstas no número anterior.

Artigo 8.º**Documentos**

1 — Os documentos juntos com o pedido de protecção jurídica apresentado por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que os tribunais portugueses sejam competentes são acompanhados da respectiva tradução em português ou em inglês.

2 — Os documentos juntos com o pedido de protecção jurídica apresentado por residente em Portugal para acção em que sejam competentes os tribunais de outro Estado membro da União Europeia devem ser acompanhados da respectiva tradução numa das línguas previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Caso os documentos referidos no número anterior sejam apresentados à autoridade nacional de transmissão e recepção sem a correspondente tradução, deve esta traduzi-los, se necessário.

4 — Os documentos apresentados nos termos do presente artigo estão dispensados de legalização ou de outra formalidade equivalente.

Artigo 9.º**Transmissão do pedido**

1 — O pedido de protecção jurídica é transmitido pela autoridade nacional de transmissão e recepção à autoridade competente, no Estado membro do foro, para a sua recepção no prazo de 15 dias contados da data de apresentação do pedido devidamente redigido numa das línguas a que se referem as alíneas do n.º 2 do artigo 7.º e dos

*Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março*

correspondentes documentos, traduzidos, se necessário, numa dessas línguas.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 8.º, e sempre que a autoridade nacional de transmissão e recepção tenha de proceder à tradução do pedido e dos documentos comprovativos, o prazo estabelecido no número anterior conta-se da data de conclusão da tradução.

3 — Conjuntamente com o pedido de protecção jurídica, é remetido o requerimento para a sua transmissão, o qual é redigido pela autoridade nacional de transmissão e recepção numa das línguas previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 10.º

Recusa de transmissão e de recepção

1 — A autoridade nacional de transmissão e recepção pode recusar a transmissão de um pedido de protecção jurídica sempre que:

a) Manifestamente, não exista um litígio transfronteiriço, tal como é definido no artigo 2.º;

b) Manifestamente, o pedido de protecção jurídica não tenha fundamento;

c) O requerente não seja pessoa singular ou o litígio não respeite a matéria civil ou comercial.

2 — A decisão que recuse a transmissão de um pedido de protecção jurídica é impugnável judicialmente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

3 — Sempre que Portugal seja o Estado membro do foro, a autoridade nacional de transmissão e recepção pode recusar a recepção de um pedido de protecção jurídica quando o mesmo não seja redigido numa das línguas a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 11.º

Requerimentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o requerimento de protecção jurídica no âmbito de litígios transfronteiriços e o requerimento para a sua transmissão são formulados em modelos a aprovar por decisão da Comissão Europeia, publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — O pedido de apoio pré-contencioso previsto no artigo 4.º é formulado no modelo aprovado nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

SECÇÃO II

Apreciação do pedido

Artigo 12.º

Competência para a decisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão sobre a concessão de protecção jurídica incumbe à autoridade competente do Estado membro do foro, que aplica a respectiva lei.

2 — No caso de litígio transfronteiriço em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado membro da União Europeia, a competência para a decisão sobre a concessão de apoio pré-contencioso é da entidade competente para decidir sobre a concessão de protecção jurídica, nos termos previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Artigo 13.º

Apreciação do pedido

1 — Sem prejuízo do procedimento previsto na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a entidade competente para decidir sobre a concessão do pedido de protecção jurídica formulado por residente noutro Estado membro da União Europeia deve ter em conta as diferenças de custo de vida entre Portugal e o Estado membro de domicílio ou da residência habitual do requerente se este fizer prova de que, ainda que não se encontre em situação de insuficiência económica de acordo com os critérios previstos na lei, não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos com o processo em razão dessas diferenças.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de segurança social que aprecia o pedido pode solicitar ao requerente informação que permita verificar se este preenche os critérios de elegibilidade para efeitos de concessão de protecção jurídica estabelecidos no Estado membro do domicílio ou da residência habitual.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês subsequente à respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2005.— *Pedro Miguel de Santana Lopes—António José de Castro Bagão Félix—António Victor Martins Monteiro—José Pedro Aguiar Branco—Fernando Mimoso Negrão.*



Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana
Lopes.*



Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto

Lei n.º 47/2007

de 28 de agosto

Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º a 18.º, 20.º, 23.º a 25.º, 27.º a 36.º, 39.º e 41.º a 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

3 — É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

Artigo 4.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica.

4 — As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário devendo, para tal, fazer a prova a que alude o n.º 1.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 8.º

[...]

1 — Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas sem fins lucrativos.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

[...]

1 — A protecção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

a) Se o requerente ou o respectivo agregado familiar adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;

b)

c)

d)

e)

f) Se o requerente a quem tiver sido concedido apoio judiciário em modalidade de pagamento faseado não proceder ao pagamento de uma prestação e mantiver esse incumprimento no termo do prazo que lhe for concedido para proceder ao pagamento em falta acrescido de multa equivalente à prestação em falta.

2 —

3 — A protecção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído.

4 —

*Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto*

5 — Sendo cancelada a protecção jurídica concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

Artigo 11.º**[...]**

1 —

2 — O apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento de honorários de patrono e de nomeação e pagamento faseado de honorários de patrono é incompatível com o patrocínio pelo Ministério Público nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

Artigo 13.º**[...]**

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — As importâncias cobradas revertem para o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P.

6 —

Artigo 14.º**[...]**

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

2 — No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 15.º**Prestação da consulta jurídica**

1 — A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.

2 — A prestação de consulta jurídica deve, tendencialmente, cobrir todo o território nacional.

3 — A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do Governo

responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

4 — Os gabinetes de consulta jurídica podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.

5 — O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

Artigo 16.º**[...]**

1 — O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;

c) Pagamento da compensação de defensor officioso;

d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;

f) Pagamento faseado da compensação de defensor officioso;

g) Atribuição de agente de execução.

2 — Sem prejuízo de, em termos a definir por lei, a periodicidade do pagamento poder ser alterada em função do valor das prestações, nas modalidades referidas nas alíneas *d)* a *f)* do número anterior, o valor da prestação mensal dos beneficiários de apoio judiciário é o seguinte:

a) 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais;

b) 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais.

3 — Nas modalidades referidas nas alíneas *d)* a *f)* do n.º 1 não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa.

4 — Havendo pluralidade de causas relativas ao mesmo requerente ou a elementos do seu agregado familiar, o prazo mencionado no número anterior conta-se desde o trânsito em julgado da última decisão final.



Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto

5 — O pagamento das prestações relativas às modalidades mencionadas nas alíneas d) a f) do n.º 1 é efectuado em termos a definir por lei.

6 — Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida nas alíneas d) a f) do n.º 1.

7 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 17.º

[...]

1 — O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contra-ordenação.

3 — O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

Artigo 18.º

Pedido de apoio judiciário

1 —

2 — O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.

3 — Se se verificar insuficiência económica superveniente, suspende-se o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 20.º

[...]

1 — A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — A competência referida nos números anteriores é susceptível de delegação e de subdelegação.

4 — A decisão quanto ao pedido referido nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica, sendo susceptível de delegação e de subdelegação.

Artigo 23.º

[...]

1 — A audiência prévia do requerente de protecção jurídica tem obrigatoriamente lugar, por escrito, nos casos em que está proposta uma decisão de indeferimento, total ou parcial, do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Se o requerente de protecção jurídica, devidamente notificado para efeitos de audiência prévia, não se pronunciar no prazo que lhe for concedido, a proposta de decisão converte-se em decisão definitiva, não havendo lugar a nova notificação.

3 — A notificação para efeitos de audiência prévia contém expressa referência à cominação prevista no número anterior, sob pena de esta não poder ser aplicada.

Artigo 24.º

[...]

1 —

2 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, naqueles em que, independentemente das circunstâncias aí referidas, esteja pendente impugnação da decisão relativa à concessão de apoio judiciário, o autor que pretenda beneficiar deste para dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça ou da primeira prestação, quando lhe seja concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o seu pedido, sob a cominação prevista no n.º 5 do artigo 467.º do Código de Processo Civil.

4 —

5 —



Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — No caso previsto no número anterior, é suficiente a menção em tribunal da formação do acto tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do acto tácito obedecerá às seguintes regras:

a) Quando o pedido tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, o tribunal em que a causa está pendente solicita à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º;

b) Quando o pedido não tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, incumbe ao interessado solicitar a nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

4 — O tribunal ou, no caso referido na alínea b) do número anterior, a Ordem dos Advogados devem confirmar junto dos serviços da segurança social a formação do acto tácito, devendo estes serviços responder no prazo máximo de dois dias úteis.

5 — Enquanto não for possível disponibilizar a informação de forma desmaterializada e em tempo real, os serviços da segurança social enviam mensalmente a informação relativa aos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e ao tribunal em que a acção se encontra, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial.

Artigo 27.º

[...]

1 — A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.

2 —

3 — Recebida a impugnação, o serviço de segurança social dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de protecção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.

Artigo 28.º

[...]

1 — É competente para conhecer e decidir a impugnação o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da acção, o tribunal em que esta se encontra pendente.

2 — No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a impugnação deve respeitar as respectivas regras de competência.

3 —

4 —

5 — A decisão proferida nos termos do número anterior é irrecorrível.

Artigo 29.º

[...]

1 —

2 — Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16.º, devem os interessados apresentar o documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido no momento em que deveriam apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

3 — *(Revogado.)*

4 — O indeferimento do pedido de apoio judiciário importa a obrigação do pagamento das custas devidas, bem como, no caso de ter sido solicitada a nomeação de patrono, o pagamento ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., da quantia prevista no n.º 2 do artigo 36.º

5 — Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:

a)

b) Tendo havido já decisão do serviço da segurança social, concedendo apoio judiciário numa ou mais modalidades de pagamento faseado, o pagamento da primeira prestação é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão;

c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comuni-



Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto

cação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

Artigo 30.º

[...]

1 — A nomeação de patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 31.º

[...]

1 — A nomeação de patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.

2 —

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 32.º

[...]

1 —

2 —

3 — Se a substituição de patrono tiver sido requerida na pendência de um processo, a Ordem dos Advogados deve comunicar ao tribunal a nomeação do novo patrono.

Artigo 33.º

[...]

1 — O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores se não instaurar a acção naquele prazo.

2 — O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.

3 — Quando não for apresentada justificação, ou esta não for considerada satisfatória, a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores deve proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente.

4 —

Artigo 34.º

[...]

1 — O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respectivos motivos.

2 —

3 — O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.

4 —

5 — Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, excepto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim.

6 —

Artigo 35.º

[...]

1 — O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.

2 — A remuneração do substituto é da responsabilidade do patrono nomeado.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 36.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º são determinados nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 39.º

[...]

1 — A nomeação do defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 — A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado.

3 — Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo

*Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto*

de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.

4 — A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na presente lei.

5 — Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo de que deve constituir advogado.

6 — A nomeação de defensor ao arguido, nos termos do número anterior, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.

7 — Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

8 — Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, salvo se se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quádruplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º

9 — Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

10 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 41.º**Escalas de prevenção**

1 — A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 — A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.

3 — O defensor nomeado para um acto pode manter-se para os actos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

4 — (*Revogado.*)

Artigo 42.º**[...]**

1 — O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados.

2 — A Ordem dos Advogados aprecia e delibera sobre o pedido de dispensa de patrocínio no prazo de cinco dias.

3 —

4 — Pode, em caso de urgência, ser nomeado outro defensor ao arguido, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

5 — (*Revogado.*)

Artigo 43.º**[...]**

1 —

2 — O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.

Artigo 44.º**[...]**

1 — Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo relativamente à concessão de protecção jurídica ao arguido em processo penal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, devendo o apoio judiciário ser requerido até ao termo do prazo de recurso da decisão em primeira instância.

2 —

Artigo 45.º**Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito**

1 — A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação realizam-se nos termos seguintes:

a) A selecção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito;



Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto

b) Os participantes no sistema de acesso ao direito podem ser advogados, advogados estagiários e solicitadores;

c) Os profissionais forenses podem ser nomeados para lotes de processos e escalas de prevenção;

d) Se o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso ao beneficiário;

e) Todas as notificações e comunicações entre os profissionais forenses, a Ordem dos Advogados, os serviços da segurança social, os tribunais e os requerentes previstos no sistema de acesso ao direito devem realizar-se, sempre que possível, por via electrónica;

f) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios electrónicos disponíveis no contacto com os tribunais, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e requerimentos autónomos;

g) Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosos podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;

h) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo ou diligência em curso;

i) O disposto na alínea anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa oficiosa;

j) O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido;

l) A resolução extrajudicial dos litígios, antes da audiência de julgamento, deve ser incentivada mediante a previsão de um montante de compensação acrescido.

2 — A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação, nos termos do número anterior, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

O anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO

Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

I — Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

1 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AP}) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A), ou seja, $Y_{AP} = Y_C - A$.

2 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AP}) é expresso em múltiplos do indexante de apoios sociais.

II — Rendimento líquido completo do agregado familiar

1 — O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar (Y) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos activos patrimoniais do agregado familiar (Y_R), ou seja, $Y_C = Y + Y_R$.

2 — Por receita líquida do agregado familiar (Y) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento e das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social.

3 — O cálculo da renda financeira implícita é efectuado nos termos previstos no n.º V.

III — Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica

1 — O valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H), ou seja, $A = D + H$.

2 — O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = \left[1 + Ln\left(1 + \frac{n-1}{2}\right) \right] \times d \times Y_C$$

*Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto*

em que n é o número de elementos do agregado familiar e d é o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º VI.

3 — O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) resulta da aplicação do coeficiente (h) ao valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C), ou seja, $H = h + Y_C$, em que h é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º VII.

IV — Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

O valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificado nos n.ºs I a III, é calculado através da seguinte fórmula:

$$Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

$$Y_{AP} = Y_C - A$$

$$A = D + H$$

$$D = \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C$$

$$H = h \times Y_C$$

Portanto, por operações aritméticas elementares:

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

V — Cálculo da renda financeira implícita

1 — O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do n.º II é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência

ao valor dos activos patrimoniais do agregado familiar.

2 — A taxa de juro de referência é a taxa EURI-BOR a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de Dezembro ou de Junho últimos, consoante o requerimento de protecção jurídica seja apresentado, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestres do ano civil em curso.

3 — Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de protecção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 — Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a € 100 000 e na estrita medida desse excesso.

5 — O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de protecção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.

6 — Entende-se por valor dos bens móveis sujeitos a registo o respectivo valor de mercado.

VI — Tabela a que se refere o n.º 2 do n.º III

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa (d)
$Y_C < 4\ 500$	0,371
$4\ 500 \leq Y_C < 9\ 000$	0,320
$9\ 000 \leq Y_C < 13\ 500$	0,288
$13\ 500 \leq Y_C < 18\ 000$	0,264
$Y_C \geq 18\ 000$	0,217

VII — Tabela a que se refere o n.º 3 do n.º III

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa (h)
$Y_C < 4\ 500$	0,224
$4\ 500 \leq Y_C < 9\ 000$	0,238
$9\ 000 \leq Y_C < 13\ 500$	0,207
$13\ 500 \leq Y_C < 18\ 000$	0,198
$Y_C \geq 18\ 000$	0,184



Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto

Artigo 3.º

Aditamentos à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho

São aditados os artigos 8.º-A, 8.º-B e 35.º-A à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Apreciação da insuficiência económica

1 — A insuficiência económica das pessoas singulares é apreciada de acordo com os seguintes critérios:

a) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do indexante de apoios sociais não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais tem condições objectivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais.

2 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica e calcula-se nos termos previstos no anexo à presente lei.

3 — Considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.

4 — O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica a que se refere a alínea b) do n.º 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 — Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar.

6 — O requerente pode solicitar, excepcionalmente e por motivo justificado, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.

7 — Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

8 — Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

Artigo 8.º-B

Prova da insuficiência económica

1 — A prova da insuficiência económica é feita nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

2 — Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, pode ser solicitado pelo dirigente máximo do serviço de segurança social que aprecia o pedido que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante esse serviço e, quando tal se justifique, perante a administração tributária.

3 — Se todos os elementos necessários à prova da insuficiência económica não forem entregues com o requerimento de protecção jurídica, os serviços da segurança social notificam o interessado, com referência expressa à cominação prevista no número seguinte, para que este os apresente no

*Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto*

prazo de 10 dias, suspendendo-se o prazo para a formação de acto tácito.

4 — No termo do prazo referido no número anterior, se o interessado não tiver procedido à apresentação de todos os elementos de prova necessários, o requerimento é indeferido, sem necessidade de proceder a nova notificação ao requerente.

Artigo 35.º-A

Atribuição de agente de execução

Quando seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.»

Artigo 4.º

Regulamentação

As portarias referidas no n.º 4 do artigo 8.º-A, no n.º 1 do artigo 8.º-B, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º devem ser aprovadas no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 5.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, o artigo 21.º, o n.º 5 do artigo 22.º, o n.º 3 do artigo 26.º, o n.º 3 do artigo 29.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 30.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º, o n.º 3 do artigo 35.º, o artigo 40.º, o n.º 4 do artigo 41.º, o n.º 5 do artigo 42.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 45.º e os artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho;

b) Os artigos 6.º a 10.º e 16.º a 18.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto.

Artigo 6.º

Regime transitório

As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se apenas aos pedidos de protecção jurídica apresentados após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Republicação

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção resultante da presente alteração, é republicada em anexo, que é parte integrante da presente lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada em 28 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 8 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

(A republicação da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, encontra-se inserida no local próprio do diploma.)



Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro

Portaria n.º 10/2008

de 3 de janeiro

Alterada pelas Portarias n.ºs 210/2008, de 29 de fevereiro, 654/2010, de 11 de agosto, que a republicou e 319/2011, de 30 de dezembro

A presente portaria procede à regulamentação da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, nomeadamente quanto à fixação do valor da taxa devida pela prestação de consulta jurídica, à definição das estruturas de resolução alternativa de litígios às quais se aplica o regime de apoio judiciário, à definição do valor dos encargos para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da lei referida, à regulamentação da admissão dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito, à nomeação de patrono e de defensor e ao pagamento da respectiva compensação.

Com o regime agora definido permite-se a simplificação de todo o sistema de acesso ao direito e da sua gestão, tendo esta sido arquitectada para funcionar com recurso a aplicações informáticas. A existência de um sistema informático permite a desmaterialização do procedimento desde o pedido de nomeação de patrono ou defensor até ao processamento do pagamento ao profissional forense, com ganhos óbvios na celeridade e eficiência de todo o processo. De igual forma, as comunicações entre os diversos intervenientes e a Ordem dos Advogados devem realizar-se também, preferencialmente, por via electrónica. Estipula-se ainda a exigência de utilização de meios electrónicos pelos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do sistema de acesso ao direito na sua relação com o tribunal, contribuindo-se assim para a celeridade e eficiência do processo judicial em que a parte beneficia do apoio judiciário.

Ainda com o propósito de assegurar um melhor funcionamento do sistema de acesso ao direito, procede-se, por um lado, à criação de um sistema de lotes de processo, que podem corresponder ao acompanhamento de até 50 processos em simultâneo por profissional forense, e de lotes de escalas de prevenção, definindo-se o número de escalas de prevenção (até ao limite de 36) que cada profissional forense pode realizar por ano. Por esta via cria-se uma relação de estabilidade e regularidade da prestação de serviços, o que permite a existência de pagamentos periódicos ao profissional forense, que passará a saber previamente a regularidade e o valor dos mesmos.

Por outro lado, são criadas escalas de prevenção, ou seja, escalas em que o advogado ou advogado estagiário assume a disponibilidade de, apenas quando para tal for contactado, se deslocar ao local da realização da diligência onde a sua presença é necessária. Evita-se assim que os advogados e advogados estagiários se desloquem e permaneçam em determinado local durante todo o período da escala, independentemente de se vir a realizar ou não diligência onde seja necessária a sua intervenção.

A presente portaria visa, igualmente, regulamentar aspectos que, em matéria de resolução alternativa de litígios e de consulta jurídica, proporcionam um alargamento do âmbito dos serviços do sistema de acesso ao direito e elevação dos seus padrões.

Procede-se, assim, ao elenco das estruturas de resolução alternativa de litígios nas quais se aplica o regime do apoio judiciário, com especial destaque para os julgados de paz, para os sistemas de mediação e para os centros de arbitragem de conflitos de consumo, que alargam o leque da oferta dos serviços de justiça, assim contribuindo para melhor cumprir a garantia constitucional de acesso ao direito.

Além disso, é regulamentada a prestação da consulta jurídica e determina-se o valor da taxa devida pelo beneficiário por essa prestação, para efeitos do n.º 4 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004.

Finalmente, é criada a comissão de acompanhamento do acesso ao direito, que deve monitorizar o sistema ora implementado e apresentar proposta para o seu aperfeiçoamento. O aperfeiçoamento do sistema está previsto para 18 meses após a sua entrada em funcionamento.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º-A, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro***CAPÍTULO I****Protecção jurídica****SECÇÃO I****Consulta jurídica****Artigo 1.º****Prestação de consulta jurídica**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a prestação de consulta jurídica gratuita ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

2 — A consulta jurídica pode ser prestada nos gabinetes de consulta jurídica e nos escritórios dos advogados participantes no sistema de acesso ao direito.

3 — A nomeação dos profissionais forenses para a prestação de consulta jurídica é efectuada pela Ordem dos Advogados a pedido dos serviços de segurança social, podendo essa nomeação ser efectuada de forma totalmente automática, através de sistema electrónico gerido por aquela entidade.

4 — A consulta jurídica a prestar às vítimas de violência doméstica nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, é efectuada por advogado, aplicando-se, para efeitos de nomeação, o disposto no número anterior.

5 — O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é de € 30.

6 — Sendo a consulta jurídica prestada em escritório de advogado, o pagamento da taxa a que se refere o número anterior é efectuado até ao momento da prestação da consulta jurídica, a favor do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), por meio de documento único de cobrança (DUC), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

7 — O profissional forense nomeado para prestar consulta jurídica colabora com o beneficiário para efeitos de emissão do DUC.

8 — Sendo a consulta jurídica prestada em gabinete de consulta jurídica, o pagamento da taxa a que se refere o n.º 5 efectua-se junto do mesmo, revertendo o produto da taxa para o referido gabinete.

9 — O Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanha a actividade dos gabinetes de consulta jurídica e divulga publicamente informação acerca do seu funcionamento.

- Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

SECÇÃO II**Apoio judiciário****Artigo 2.º****Nomeação de patrono e de defensor**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a nomeação de patrono ou de defensor é efectuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema electrónico gerido por esta entidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária.

Artigo 3.º**Nomeação para diligências urgentes**

1 — A nomeação para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal é efectuada pelo tribunal através da secretaria, com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários.

2 — A nomeação referida no número anterior pode ser feita:

a) Pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, e pelos órgãos de polícia criminal, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do Código de Processo Penal;

b) Pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 64.º e no n.º 2 do artigo 143.º do Código de Processo Penal.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — A nomeação efectuada nos termos dos números anteriores é mantida para as restantes diligências do processo quando:

a) Não exista mandatário constituído ou defensor nomeado, salvo se o arguido afirmar pretender

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

constituir mandatário para as restantes diligências do processo;

b) Exista defensor nomeado e este tenha faltado a diligência em que devesse estar presente.

6 — A nomeação efectuada nas situações referidas na alínea b) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

7 — Havendo mandatário constituído, a nomeação efectuada nos termos do n.º 1 é feita apenas para a diligência em causa.

- Alterado e revogado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

- Revogado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 4.º**Escalas de prevenção**

1 — A Ordem dos Advogados elabora listas de escalas de prevenção de advogados e de advogados estagiários disponíveis para se deslocar, quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente.

2 — A escala de prevenção não importa a efectiva permanência do advogado ou advogado estagiário no local da eventual realização da diligência, salvo nos casos em que a Direcção-Geral da Administração da Justiça o solicite à Ordem dos Advogados, com, pelo menos, um mês de antecedência relativamente à data da escala de prevenção.

3 — No caso de haver lugar a diligências urgentes, as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior devem contactar, directamente e por qualquer meio idóneo, os advogados ou advogados estagiários constantes da lista, em número estritamente necessário à assistência e defesa dos beneficiários envolvidos.

4 — Os advogados ou advogados estagiários contactados nos termos do número anterior devem deslocar-se ao local da diligência no prazo máximo de uma hora após o contacto.

5 — Os advogados ou advogados estagiários de escala de prevenção podem ser contactados para a participação em mais de uma diligência, mesmo que estas se reportem a processos distintos.

Artigo 5.º**Apreciação da insuficiência económica do arguido**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a secretaria do tribunal aprecia a insuficiência económica do arguido, em função da declaração emitida e dos

critérios estabelecidos na lei, mediante o recurso, sempre que possível, a simulador electrónico.

Artigo 6.º**Nomeação de patrono na sequência de acto tácito de deferimento**

Quando o pedido de protecção jurídica tenha sido concedido tacitamente nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e esteja em causa um pedido de nomeação de patrono sem que se encontre pendente uma acção judicial, o interessado deve pedir a nomeação de patrono junto da segurança social, para que esta, no prazo máximo de dois dias úteis, solicite a nomeação à Ordem dos Advogados.

Artigo 7.º**Pluralidade de processos resultantes do mesmo facto**

1 — Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo patrono ou defensor oficioso ao beneficiário.

2 — *(Revogado.)*

3 — Nos casos em que o profissional forense intente apenso ou incidente no processo para que tenha sido nomeado, informa o representado de tal facto, bem como do objectivo a atingir com a criação do apenso ou incidente, por carta registada, com aviso de recepção.

- Alterado e revogado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 8.º**Encargos e despesas decorrentes da concessão de apoio judiciário**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o valor dos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário, nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do mesmo diploma, é de € 150 por processo.

2 — Para além do disposto no presente artigo, as despesas dos profissionais forenses que participam no sistema de acesso ao direito são reguladas pelos artigos 8.º-A a 8.º-D.

3 — O pagamento de quaisquer despesas suportadas pelo profissional forense nomeado para apoio judiciário depende da apresentação de nota de despesas junto do processo, a homologar pela Ordem dos Advogados.

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

4 — Não há lugar ao pagamento de deslocações que ocorram dentro da comarca de inscrição.

5 — Só é assegurado o pagamento de deslocações quando na comarca de destino não houver profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito.

- Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 8.º-A**Deslocações efectuadas nas Regiões Autónomas**

1 — Sempre que se verifique a indispensabilidade de deslocação de patrono ou defensor nomeado para ilha diversa da do seu domicílio, e que nesta não haja profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito, o Ministério da Justiça, através do IGFIJ, I. P., assegura antecipadamente o pagamento dos custos inerentes àquela deslocação.

2 — Entende-se por «custo inerente à deslocação»:

a) Passagem aérea em classe económica entre ilhas;

b) Quando necessário, alojamento de uma noite, em estabelecimento hoteleiro, classificado como «3 estrelas», nos termos da Portaria n.º 327/2008, de 28 de Abril.

3 — Sempre que a duração da diligência a realizar implique a permanência do patrono ou defensor nomeado por mais de 24 horas no local, o tempo de alojamento previsto na alínea b) do número anterior prolonga-se pelo tempo estritamente necessário.

- Aditado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 8.º-B**Adiantamento do pagamento de despesas nas Regiões Autónomas**

1 — Compete à Ordem dos Advogados autorizar o adiantamento do pagamento dos custos inerentes à deslocação do patrono ou defensor nomeado, verificadas as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — É obrigatória, antes da autorização referida no número anterior, a verificação prévia de que inexistente profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8.º

3 — Não há lugar ao pagamento antecipado de despesas de deslocação que ocorram dentro de Portugal continental.

- Aditado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 8.º-C**Comprovativo da realização de despesas nas Regiões Autónomas**

1 — No prazo máximo de 30 dias após a realização da despesa, o patrono ou defensor nomeado remete cópia dos documentos que comprovem a mesma para o IGFIJ, I. P.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a dedução do valor da despesa, previamente assegurado pelo IGFIJ, I. P., na compensação a receber pelo patrono ou defensor nomeado.

- Aditado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 8.º-D**Reembolso de despesas**

1 — O reembolso das despesas de deslocação realizadas dentro de Portugal continental, bem como de todas as despesas referentes ao processo, apresentadas pelos profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito fica dependente de homologação da Ordem dos Advogados.

2 — Para efeitos do número anterior, o patrono ou defensor nomeado remete à Ordem dos Advogados, juntamente com o pedido de reembolso, os documentos originais que comprovem a realização da despesa, podendo esta exigir àquele a prestação de quaisquer informações e documentos de suporte que repute necessários para comprovar a sua efectiva realização.

- Aditado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 9.º**Estruturas de resolução alternativa de litígios**

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, as estruturas de resolução alternativa de litígios em que se aplica o regime do apoio judiciário são as constantes do anexo do presente diploma e do qual faz parte integrante.

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

CAPÍTULO II

Participação dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito

SECÇÃO I

Profissionais forenses e admissão ao sistema de acesso ao direito

Artigo 10.º

Seleção dos profissionais forenses

1 — Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a candidatura para participar no sistema de acesso ao direito é voluntária.

2 — A seleção dos profissionais forenses para participar no sistema de acesso ao direito é efectuada em termos a definir pela Ordem dos Advogados.

3 — A seleção deve procurar assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito.

- Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 11.º

Solicitadores

A participação de solicitadores no sistema de acesso ao direito é efectuada de acordo com critérios definidos em protocolo celebrado entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça, devendo constar do mesmo, designadamente, os termos de acesso ao sistema electrónico gerido pela Ordem dos Advogados e o modo como as comunicações entre os vários intervenientes se processam.

- Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 12.º

Advogados estagiários

1 — Sem prejuízo das competências estatutárias que lhes estão cometidas, os advogados estagiários podem participar no sistema de acesso ao direito, mediante acompanhamento por parte do seu patrono, em todas as diligências e processos a este atribuídos.

2 — A Ordem dos Advogados define os termos da participação dos advogados estagiários, em diligências e processos que não estejam atribuídos ao seu patrono.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

SECÇÃO II

Regras de participação no sistema de acesso ao direito

Artigo 13.º

Utilização de meios electrónicos

Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios electrónicos disponíveis no contacto com os tribunais, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos no artigo 150.º do Código de Processo Civil e na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A do mesmo Código.

Artigo 14.º

Exclusão do sistema de acesso ao direito

1 — A exclusão do sistema de acesso ao direito de profissionais forenses que não observem as regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas é efectuada nos termos definidos pela Ordem dos Advogados.

2 — O juiz e o Ministério Público devem informar a Ordem dos Advogados da inobservância, por parte de um profissional forense, das regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

Artigo 15.º

Saída do sistema de acesso ao direito

1 — Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo ou diligência em curso.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que haja lugar a integral substituição do profissional forense a quem foi

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

atribuído um dos lotes referidos no n.º 2 do artigo 18.º por outro participante do sistema.

3 — Compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referida no número anterior, bem como a forma de repartição entre os profissionais forenses das quantias entregues.

4 — *(Revogado.)*

- Alterado e revogado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

Artigo 16.º**Escusa e dispensa de patrocínio**

O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa oficiosas.

Artigo 17.º**Substituição em diligência processual**

1 — O patrono ou defensor nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.

2 — A remuneração do substabelecido é da responsabilidade do patrono ou defensor nomeado.

CAPÍTULO III**Lotes de processos e escalas de prevenção****Artigo 18.º****Lotes**

1 — Os profissionais forenses devem optar, no momento da sua candidatura, pela designação para as seguintes modalidades de prestação de serviços no sistema de acesso ao direito:

- a) Lotes de processos;
- b) Nomeação isolada para processos;
- c) Lotes de escalas de prevenção;
- d) Designação isolada para escalas de prevenção;
- e) Designação para consulta jurídica.

2 — Os lotes de processos podem ter a seguinte composição:

- a) Lote de acompanhamento de 50 processos em simultâneo;
- b) Lote de acompanhamento de 30 processos em simultâneo;
- c) Lote de acompanhamento de 20 processos em simultâneo;
- d) Lote de acompanhamento de 10 processos em simultâneo.

3 — Os lotes de escalas de prevenção podem ter a seguinte composição:

- a) Lote de 36 escalas de prevenção por ano;
- b) Lote de 24 escalas de prevenção por ano;
- c) Lote de 12 escalas de prevenção por ano;
- d) Lote de 6 escalas de prevenção por ano.

4 — O profissional forense não pode inscrever-se:

- a) Para mais de um lote de processos;
- b) Para um lote de processos e para nomeação isolada para processos;
- c) Para mais de um lote de escalas de prevenção;
- d) Para um lote de escalas de prevenção e para designação isolada para escalas de prevenção.

Artigo 19.º**Limites geográficos**

1 — Os lotes, nomeações e designações definidos no artigo anterior têm de respeitar a processos, escalas de prevenção e consultas jurídicas da mesma circunscrição.

2 — Para os efeitos definidos no número anterior, a Ordem dos Advogados pode agregar comarcas para formar circunscrições de maiores dimensões.

3 — Para os efeitos deste artigo são consideradas como pertencentes à mesma circunscrição:

- a) As comarcas da área metropolitana de Lisboa;
- b) As comarcas da área metropolitana do Porto.

Artigo 20.º**Número de lotes por circunscrição**

1 — Compete à Ordem dos Advogados determinar o número de lotes de processos e de escalas de prevenção e a respectiva composição, bem como definir as circunscrições em que se justifica a sua existência.

2 — *(Revogado.)*

- Revogado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

- Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 21.º**Preenchimento dos lotes**

1 — Os lotes são de preenchimento sucessivo, pelo que dentro de cada circunscrição só se inicia o preenchimento de um lote após o total preenchimento do lote anterior.

2 — Compete à Ordem dos Advogados hierarquizar os profissionais forenses pertencentes ao

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

sistema de acesso ao direito, determinando por essa via a ordem de preenchimento dos lotes.

3 — Independentemente da competência da Ordem dos Advogados a que se refere o número anterior, os profissionais forenses que optarem por lotes de maior dimensão têm prioridade no preenchimento dos lotes e aqueles que optarem por lotes têm prioridade relativamente aos que se inscreverem para as modalidades referidas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 18.º

4 — Nos lotes de processos, a remoção de um processo do lote, designadamente por trânsito em julgado ou constituição de mandatário pelo beneficiário, determina a substituição automática por outro processo, respeitando sempre as regras de prioridade no preenchimento dos lotes.

5 — *(Revogado.)*

6 — Apenas são contabilizadas para efeitos de preenchimento dos lotes as escalas de prevenção em que tenha ocorrido efectiva deslocação ao local de realização da diligência.

7 — Para todos os efeitos, é contabilizada em duplicado a escala de prevenção que, em virtude do número de diligências ou da particular complexidade de uma ou de algumas delas, implique a permanência no local das diligências por período superior a seis horas.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, a nomeação para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, não obsta à contabilização dessa diligência para efeitos de preenchimento do lote de escalas de prevenção.

9 — A Ordem dos Advogados disponibiliza electronicamente no seu sítio da Internet informação relativa ao preenchimento dos lotes.

— Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

— Revogado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 22.º**Regras especiais de preenchimento dos lotes**

1 — Caso o profissional forense se encontre inscrito para lotes de processos, a nomeação efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é contabilizada para efeitos de preenchimento do lote, mesmo que isso signifique o aumento temporário do número de processos correspondentes ao seu lote.

2 — Verificando-se a situação prevista na parte final do número anterior, não há lugar a substituição de um processo que tenha sido removido do lote enquanto o número de processos não for inferior ao valor máximo previsto para esse lote.

3 — Se o profissional forense não se encontrar inscrito para lote de processos, a nomeação efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é considerada, para todos os efeitos, como nomeação isolada para processo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 18.º

— Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

Artigo 23.º**Renovação de lotes de escalas de prevenção**

1 — *(Revogado.)*

2 — O profissional forense que não pretenda a renovação do lote de escalas de prevenção em que se encontra inscrito deve comunicá-lo à Ordem dos Advogados, em termos a definir por esta entidade.

— Revogado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

Artigo 24.º**Nomeações e designações isoladas**

1 — As nomeações isoladas para processos consistem na nomeação ocasional dos profissionais forenses para um processo concreto.

2 — Não está limitado o número de processos em que o profissional forense, que optou pela modalidade de nomeação isolada para processos, pode ser nomeado, mas as nomeações devem respeitar sempre as regras de prioridade na atribuição de processos.

3 — Salvo nos casos especialmente previstos, não se considera nomeação isolada para um processo a nomeação para uma diligência durante uma escala de prevenção.

4 — As designações isoladas para escalas de prevenção consistem na designação ocasional dos profissionais forenses para uma escala de prevenção em concreto, aplicando-se o disposto no n.º 2.

— Alterado Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

CAPÍTULO IV**Compensação dos profissionais forenses****Artigo 25.º****Tabela de compensações pelas nomeações para processos**

1 — Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

processos ou pela nomeação isolada para processo são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

2 — *(Revogado.)*

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso o profissional forense se encontre inscrito em lote de processos, o pagamento da compensação é efectuado nos seguintes moldes:

a) Pagamento de 30 % do valor, tendo em conta apenas o procedimento em 1.ª instância, de cada processo inserido no lote, no momento da atribuição do lote;

b) Pagamento do remanescente da compensação devida pelo processo específico, quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário;

c) Aplica-se o disposto na alínea a) sempre que haja a entrada de um novo processo para o lote.

4 — Acresce à remuneração referida no n.º 1 duas unidades de referência após a resolução do litígio que ponha termo ao processo, se esta ocorrer antes da audiência de julgamento, e, tratando-se de processo penal, desde que tenha havido acusação.

5 — *(Revogado.)*

6 — Nas nomeações isoladas para processos, o pagamento da compensação é efectuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário.

7 — No caso previsto na alínea a) do n.º 3, tendo o processo de apoio judiciário por finalidade a propositura de uma acção ou instauração de um processo e vindo a concluir-se pela inexistência de fundamento para a pretensão do beneficiário, é devida apenas ao patrono nomeado uma compensação correspondente ao montante de uma unidade de referência.

8 — *(Revogado.)*

9 — Sem prejuízo do disposto no n.ºs 1, 3 e 6, nos casos em que a nomeação referida no n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º resulte da não comparência de mandatário constituído, o arguido suporta a quantia prevista para o caso de nomeação para diligência isolada em processo, que entra em regra de custas.

10 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6, o disposto no n.º 7 aplica-se aos casos em que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º não é aplicável porque o arguido afirmou pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo.

— *Revogado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.*

Artigo 26.º**Tabela de compensações pelas designações para escalas de prevenção**

1 — Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de escalas de prevenção ou pela designação isolada para escalas de prevenção são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

2 — As compensações das escalas de prevenção previstas no número anterior são devidas após a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência.

3 — Se o profissional forense for nomeado para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, apenas é devida compensação pelo processo.

— *Alterado Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.*

Artigo 27.º**Tabela de compensação da consulta jurídica**

Pela realização de uma consulta jurídica em escritório de advogado é devido o pagamento de € 25, após a efectiva realização da consulta.

— *Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.*

Artigo 28.º**Processamento e meio de pagamento da compensação**

1 — O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que é confirmada no sistema, pela secretaria do tribunal ou serviço competente junto do qual corre o processo, a prática dos factos determinantes da compensação descritos nas alíneas a) a d) do número subsequente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

a) No caso previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, a atribuição de um lote de processos;

b) No caso previsto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário;

c) No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 25.º, a entrada de um novo processo no lote;

d) No caso previsto no n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

e) Na consulta jurídica realizada em escritório de advogado, a sua realização, confirmada por remessa electrónica, em formato PDF, pelo profissional forense ao IGFIJ, I. P. de declaração assinada pelo beneficiário da consulta jurídica atestando que a mesma lhe foi prestada.

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., confirmada nos termos dos números anteriores.

4 — Para efeitos de confirmação no sistema a que se refere o n.º 1, o IGFIJ, I. P. cria e disponibiliza uma página da internet, de acesso reservado às entidades junto das quais corra processo em que tenha sido concedido apoio judiciário, com os mecanismos para tal necessários.

5 — As entidades junto das quais corra processo em que tenha sido concedido apoio judiciário devem verificar quinzenalmente a página da internet mencionada no número anterior.

6 — Os Serviços do Ministério da Justiça devem realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais, podendo solicitar, a todo o tempo, informação aos tribunais, às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, ou a quaisquer entidades junto das quais corram processos em que tenha havido nomeação de patrono.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

- Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

- Alterado pela Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 28.º-A**Constituição de mandatário**

Sempre que o beneficiário de apoio judiciário constitua mandatário após ter sido nomeado profissional forense é devido a este:

a) Caso não tenha tido qualquer intervenção processual, uma unidade de referência;

b) Caso tenha tido intervenção processual, quatro unidades de referência ou, mediante requerimento, o montante previsto para os actos ou diligências em que comprovadamente participou até ao limite correspondente ao valor dos honorários aplicáveis ao processo em causa.

- Aditado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

CAPÍTULO V**Sistema de gestão, monitorização e informação do acesso ao direito****Artigo 29.º****Notificações, pedidos de nomeação e outras comunicações**

Todas as notificações, pedidos de nomeações e outras comunicações entre a Ordem dos Advogados e os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito, os serviços da segurança social e o IGFIJ, I. P., devem realizar-se por via electrónica, através de sistema gerido pela Ordem dos Advogados.

Artigo 30.º**Informação financeira**

O sistema referido no artigo anterior deve assegurar a produção, por via informática, da informação financeira relevante para garantir a verificação da elegibilidade das despesas e a transparência e auditabilidade das contraprestações financiadas.

Artigo 31.º**Informação estatística**

A Ordem dos Advogados deve disponibilizar periodicamente e por meios electrónicos informação estatística sobre o sistema de acesso ao direito à Direcção-Geral da Política de Justiça.

Artigo 32.º**Comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito**

1 — Sem prejuízo das competências da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça, a monitorização do sistema de acesso ao direito compete a uma comissão de acompanhamento do acesso ao direito.

2 — A comissão é composta por quatro representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, quatro representantes designados pela Ordem dos Advogados e um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 — Os representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça pertencem às seguintes áreas de competência:

a) Política de justiça;

*Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro*

- b) Gestão financeira da justiça;
- c) Administração da justiça;
- d) Meios de resolução alternativa de litígios.

4 — A comissão tem por competência a apresentação de relatórios anuais de monitorização do sistema de acesso ao direito, bem como apresentar propostas de aperfeiçoamento do sistema.

5 — O primeiro relatório de monitorização, acompanhado de propostas de aperfeiçoamento do sistema, deve ser apresentado ao membro do Governo responsável pela área da justiça até 1 de Setembro de 2009.

6 — Por meio de deliberação adoptada em reunião da comissão, esta pode convidar quaisquer pessoas ou entidades a participarem nos trabalhos que sejam realizados no âmbito da mesma.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

- Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias****Artigo 33.º****Encargos decorrentes da gestão do sistema de acesso ao direito**

Os encargos decorrentes da gestão do sistema de acesso ao direito são suportados em termos a definir por protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

Artigo 34.º**Aperfeiçoamento do sistema de acesso ao direito**

1 — O sistema de acesso ao direito deve ser objecto de revisão e aperfeiçoamento decorridos 18 meses da sua entrada em funcionamento.

2 — A revisão referida no número anterior deve ser realizada com a participação da Ordem dos Advogados e ter em conta o relatório de monitorização e as propostas de aperfeiçoamento da comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito, referidas no n.º 4 do artigo 32.º

Artigo 35.º**Aplicação no tempo e direito transitório**

1 — A presente portaria aplica-se aos pedidos, dirigidos à Ordem dos Advogados, de nomeação de patrono, defensor e de consulta jurídica realizados após a sua entrada em vigor.

2 — Até 31 de Agosto de 2008 mantêm-se em vigor as regras relativas à selecção e participação

dos profissionais forenses envolvidos no sistema de acesso ao direito, bem como as relativas ao pagamento dos honorários e à compensação das despesas.

3 — As nomeações efectuadas antes de 1 de Janeiro de 2008 para escalas a realizar após essa data são reguladas pelo regime anterior ao estabelecido pela presente portaria.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

Artigo 36.º**Norma revogatória**

(Revogado.)

- Revogado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

Artigo 37.º**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

2 — O n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º, 5 a 7 do artigo 3.º e 2 do artigo 7.º e os artigos 10.º, 12.º a 16.º, 18.º a 26.º e 28.º a 33.º entram em vigor em 1 de Setembro de 2008.

- Alterado pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro.

ANEXO

(a que faz referência o artigo 9.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro)

a) Julgados de Paz.

b) Sistema de Mediação Laboral, criado pelo protocolo celebrado em 5 de Maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação do Turismo Português, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e a União Geral dos Trabalhadores.

c) Sistema de Mediação Familiar, criado pelo despacho n.º 18 778/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 2007.

d) Sistema de Mediação Penal, criado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

e) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 5/90, de 2 de Fevereiro,



Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro

20/93, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Maio de 1993, e 21 620/2004, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 2004.

f) Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 36/93, de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1993, 532/99, de 23 de Dezembro de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Janeiro de 1999, e 26 196/2002, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2002.

g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 79/95, de 2 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 Junho de 1995, 3294/2001, de 5 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 Fevereiro de 2001, 10 685/2001, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 Maio de 2001, e 13 518/2001, de 11 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Junho de 2001.

h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo do Vale do Cávado, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 147/95, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Outubro de 1995, 9968/97, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Outubro de 1997, e 5479/2003, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2003.

i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 166/95, de 23 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1995, e 19 533/2000, de 11 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Setembro de 2000.

j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 53/93, de 30 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Novembro de 1993, 26-A/SEAMJ/97, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1997.

l) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 10 478/2000, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Maio de 2000, 10 185/2004, de 7 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Maio de 2004, e 20

779/2009, de 8 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 2009.

m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis, autorizado nos termos do despacho n.º 25 380/2000, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 2000.

n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizado nos termos do despacho n.º 20 778/2009, de 8 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 2009.

o) Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, autorizado nos termos do despacho n.º 28 519/2008, de 22 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Novembro de 2008.

p) Centro de Arbitragem Administrativa, autorizado nos termos do despacho n.º 5097/2009, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 2009

- Atualizado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto.



Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro

Apontamentos:



Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro

Portaria n.º 11/2008 **de 3 de janeiro**

As alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, que procedeu à primeira alteração da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, determinam a necessidade de se proceder à adequação do modelo de requerimento de protecção jurídica, aprovado pela Portaria n.º 1085-B/2004, de 31 de Agosto.

A aprovação do novo modelo de requerimento de protecção jurídica é efectuada por portaria conjunta dos ministros com tutela da justiça e da segurança social, atento o disposto no artigo 22.º da citada Lei n.º 34/2004.

Por outro lado, o requerimento de protecção jurídica é instruído com os meios de prova identificados na Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março.

Verificando-se que, no âmbito das medidas de modernização da Administração Pública, a comprovação de alguns elementos necessários ao reconhecimento do direito à protecção jurídica pode, presentemente, ser efectuada por via oficiosa, nomeadamente no que se refere à informação de natureza tributária, bem como à situação de desemprego, procede-se à simplificação da instrução do processo de requerimento.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Formulários

São aprovados os formulários de requerimento de protecção jurídica para pessoas singulares e para pessoas colectivas ou equiparadas, mod. PJ1 /2007-DGSS e mod. PJ2/2007-DGSS, respectivamente, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Simplificação da instrução do processo de protecção jurídica

1 — A apresentação dos meios de prova referentes aos rendimentos e aos bens móveis e imóveis dos requerentes, previstos nos artigos 3.º, 4.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, é dispensada, sempre que a sua comprovação possa ser efectuada oficiosamente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, designadamente da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 7.º desse diploma.

2 — É igualmente dispensada a apresentação da declaração de inscrição no centro de emprego prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º da portaria referida no número anterior.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1085-B/2004, de 31 de Agosto.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação



Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro

Em 21 de Dezembro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

*Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro***3. Composição e situação económica do agregado familiar (continuação)****3.2 Rendimentos do Agregado Familiar**

Rendimento Anual Líquido do Agregado Familiar : _____

3.3 Propriedade de bens imóveis por agregado familiarO requerente ou as pessoas que vivem em economia comum têm bens imóveis? Sim NãoSe respondeu **sim**, preencha o quadro seguinte:

Tipo ⁽³⁾	Localização	Artigo Matrícula	Descrição Predial Nº	Urbano/ Rústico	Proprietário ⁽⁴⁾	Forma de Aquisição ⁽⁵⁾	Valor de Aquisição
CASA DE MORADA DE FAMÍLIA							

3.4 Propriedade de veículos automóveis por agregado familiarO requerente ou as pessoas que vivem em economia comum têm veículos automóveis? Sim NãoSe respondeu **sim**, preencha o quadro seguinte:

Matrícula/Registo	Marca e Modelo	Ano	Proprietário ⁽⁴⁾	Forma de Aquisição ⁽⁵⁾	Valor de Aquisição

3.5 Propriedade de outros bens por agregado familiarO requerente ou as pessoas que vivem em economia comum detêm participações sociais ou valores mobiliários? Sim NãoSe respondeu **sim**, preencha o quadro seguinte:

Proprietário ⁽⁴⁾	Quantidade	Forma de Aquisição ⁽⁵⁾	Descrição ⁽⁶⁾	Valor Nominal por Unidade	Valor Total

(3) Casa de morada de família e/ou outros

(4) Exemplo: Cônjuge, outros elementos do agregado familiar

(5) Exemplo: Compra, doação

(6) Exemplo: quotas, acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em instituições de investimento colectivo

(continua na página seguinte)

*Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro***4. Modalidades de protecção jurídica**Assinale com a(s) modalidade(s) pretendida(s)**4.1 Consulta Jurídica** **4.2 Apoio Judiciário**

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo | <input type="checkbox"/> Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono |
| <input type="checkbox"/> Nomeação e pagamento da compensação de patrono | <input type="checkbox"/> Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso |
| <input type="checkbox"/> Pagamento da compensação de defensor oficioso | <input type="checkbox"/> Atribuição de agente de execução |
| <input type="checkbox"/> Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo | |

4.2.1 Finalidade do pedido - Pode assinalar apenas uma das opções

- Propor acção judicial - tipo de acção _____
- Contestar acção
Acção n.º _____ que corre termos no(a) _____º Juízo/Vara _____ª Secção do Tribunal _____
- Outro _____
Acção n.º _____ que corre termos no(a) _____º Juízo/Vara _____ª Secção do Tribunal _____

Qualidade em que intervem na opção pretendida: Autor Réu Arguido (7) Assistente
 Outra _____

Valor da acção * _____

4.2.2 Oportunidade do pedido

- O requerimento é apresentado antes da primeira intervenção processual do requerente? Sim Não
- Se respondeu **não**, indique se a situação de insuficiência económica se verificou no decurso do processo Sim Não
- Se respondeu **sim** à pergunta anterior, diga se, após o conhecimento da situação de insuficiência económica, já interveio no processo Sim Não

4.3 Observações

Explique, por palavras suas, a sua pretensão: _____

(7) Não é necessário preencher o ponto 4.2.2 - Oportunidade do pedido

5. Certificação**5.1 Do requerente**

Tomei conhecimento de que devo:

- comunicar qualquer alteração da informação prestada até ao mês seguinte ao da sua verificação;
 - entregar cópia do presente requerimento no tribunal onde decorre a acção, no prazo que me foi fixado na citação/notificação.
- As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____/_____/_____
Assinatura do requerente conforme documento de identificação (1) Assinatura sob carimbo do representante do requerente

(*) O requerimento pode, também, ser assinado por: legal representante do menor; rogado, no caso de o requerente não saber assinar.

5.2 Do Ministério Público (A preencher, apenas, no caso de requerimento apresentado pelo Ministério Público)

Comarca _____ Tribunal _____

Assinatura e carimbo

(continua no verso)

*Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro***6. Documentos a apresentar**Assinale com os documentos apresentados

Devem ser apresentados os documentos relativos ao requerente e demais pessoas que com ele vivam em economia comum.

Fotocópias de:

- Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização da residência ou documento análogo do requerente e demais pessoas que com ele vivem em economia comum, bem como do rogado ou do legal representante do menor, no caso de o requerimento não ter sido assinado pelo requerente.
- Recibos de vencimento emitidos pela entidade patronal nos últimos seis meses, no caso de trabalhador por conta de outrem.
- Declarações de IVA referentes aos dois últimos trimestres e documentos comprovativos do respectivo pagamento e recibos emitidos nos últimos seis meses, no caso de trabalhador independente.
- Documento comprovativo do valor actualizado de qualquer prestação social desde que não seja atribuída pelo sistema de segurança social português.
- Documento que titule a aquisição dos bens imóveis. (8)
- Documento comprovativo do valor da cotação verificada no dia anterior ao da apresentação do requerimento ou que haja titulado a respectiva aquisição, no caso de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado ou de participações sociais.

Se o requerente ou as pessoas que com ele vivam em economia comum forem titulares dos órgãos de administração de pessoa colectiva ou sócios detentares de uma participação social igual ou superior a 10% do capital social de uma sociedade, devem ser ainda apresentados os seguintes documentos relativos à pessoa colectiva:

Fotocópias de:

- Declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento.
- Documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, no caso de esta ter ocorrido há menos de três anos.
- Balancete do último trimestre, no caso de se tratar de sociedade.

Outros documentos que comprovem as declarações prestadas, num total de _____Indicar quais _____

Total de documentos entregues _____

(8) Exemplo: escritura pública

7. Local e forma de entrega do requerimento

O requerimento pode ser apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social, pessoalmente, por fax e por via postal.

A preencher pelos serviços

O requerimento foi apresentado por:

- Interessado Ministério Público Advogado Advogado estagiário Solicitador

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI**OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHMES DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO**



Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro



SEGURANÇA SOCIAL

REQUERIMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA - APOIO JUDICIÁRIO
Pessoa Colectiva ou Equiparada

ANTES DE PREENCHER LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Identificação do requerente

Nome ou Firma	<input type="text"/>		
N.º Identificação de Seg. Social	<input type="text"/>	N.º Identificação Fiscal	<input type="text"/>

2. Outros dados do requerente

Domicílio ou Sede (1)	<input type="text"/>								
C. Postal	<input type="text"/>								
Localidade	<input type="text"/>	País	<input type="text"/>						
Freguesia	<input type="text"/>	Concelho	<input type="text"/>	Distrito	<input type="text"/>				
Telefone	<input type="text"/>	Fax	<input type="text"/>						
Actividade	<input type="text"/>	Início de actividade em	<input type="text"/>	Ano	<input type="text"/>	Mês	<input type="text"/>	Dia	<input type="text"/>

(1) Se não tiver domicílio/sede estável, indique local de contacto.

3. Composição e situação económicaCapital social N.º de trabalh. ao serviço Vol. anual de negócios
Lucros distribuídos nos três últimos exercícios findos **3.1 ACTIVO**

Valor	Descrição

3.2 PASSIVO

Valor	Descrição

(continua no verso)

*Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro***4. Apelo judicial**Assinale com a(s) modalidade(s) pretendida(s)**4.1 Modalidades**

- Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
- Nomeação e pagamento da compensação de patrono
- Pagamento da compensação de defensor oficioso
- Atribuição de agente de execução

4.1.1 Finalidade do pedido - Pode assinalar apenas uma das opções

- Propor acção judicial - tipo de acção _____
- Contestar acção
- Acção n.º _____ que corre termos na(a) _____ ° Juízo/Vara _____ ° Secção do Tribunal _____
- Outro _____
- Acção n.º _____ que corre termos na(a) _____ ° Juízo/Vara _____ ° Secção do Tribunal _____

Qualidade em que intervem na opção pretendida: Autor Réu Arguido (2) Assistente
 Outra _____

Valor da acção € _____

4.1.2 Oportunidade do pedido

- O requerimento é apresentado antes da primeira intervenção processual do requerente? Sim Não
- Se respondeu não, indique se a situação de insuficiência económica se verificou no decurso do processo Sim Não
- Se respondeu sim à pergunta anterior, diga se, após o conhecimento da situação de insuficiência económica, já interveio no processo Sim Não

4.2 ObservaçõesExplique, por palavras suas, a sua pretensão: _____

(2) Não é necessário preencher o ponto 4.1.2 - Oportunidade do pedido.

5. Certificação**5.1 Do requerente**

Tomei conhecimento de que devo:

- comunicar qualquer alteração da informação prestada até ao mês seguinte ao da sua verificação;
 - entregar cópia do presente requerimento no tribunal onde decorre a acção, no prazo que me foi fixado na citação/notificação.
- As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

Assinatura do requerente conforme documento de identificação_____
Assinatura sob carimbo do representante do requerente**5.2 Do Ministério Público (A preencher, apenas, no caso de requerimento apresentado pelo Ministério Público)**

Comarca _____ Tribunal _____

Assinatura e carimbo

(continua na página seguinte)

*Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro***6. Documentos a apresentar**Assinale com os documentos apresentados**Fotocópias de:**

- Bilhetes de identidade / Passaporte / Autorização de residência ou documento análogo dos legais representantes do requerente.
- Pacto social actualizado.
- Declarações de IVA referentes aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento.
- Documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, no caso de esta ter ocorrido há menos de três anos.
- Documento que titule a aquisição dos bens imóveis. (3)
- Documento comprovativo do valor da cotação verificada no dia anterior ao da apresentação do requerimento ou que haja titulado a respectiva aquisição, no caso de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado ou de participações sociais.
- Relação de todos os bens móveis sujeitos a registo que o requerente detenha por contratos de locação financeira, de aluguer de longa duração ou outros similares (indicar tipo, matrícula ou registo, marca, modelo, ano e valor).
- Outros documentos que comprovem as declarações prestadas, num total de _____
Indicar quais _____

Total de documentos entregues _____

(3) Exemplo: escritura pública.

7. Local e forma de entrega do requerimento

O requerimento pode ser apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social, pessoalmente, por fax e por via postal.

A preencher pelos serviços

O requerimento foi apresentado por:

- Interessado Ministério Público Advogado Advogado estagiário Solicitador

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO



Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro

Portaria n.º 210/2008

de 29 de fevereiro

A presente portaria altera a Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que regulamenta a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, e tem em conta o entendimento alcançado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados sobre as condições da prestação das defesas oficiosas por advogados em matéria de acesso ao direito. Permite-se, com o acordo que origina as alterações agora aprovadas, conciliar três factores: o alargamento da prestação social de apoio judiciário a mais cidadãos, a sustentabilidade financeira do sistema de acesso ao direito e a introdução de rigor financeiro acrescido, que passa a ter especiais garantias em matéria de auditabilidade, transparência e fiscalização das contraprestações pagas. A sustentabilidade financeira conseguida com este acordo permite manter os aspectos essenciais do novo regime do acesso ao direito que beneficiam os cidadãos. Assim, permite-se a manutenção do aumento do número de beneficiários da prestação social de apoio judiciário, bem como o seu alargamento à utilização de meios de resolução alternativa de litígios como sistemas de mediação e centros de arbitragem. Igualmente, mantém-se um incentivo à célere resolução do litígio, podendo o patrono oficioso receber um prémio no caso de o litígio se resolver por meios extrajudiciais antes do julgamento. O acordo alcançado assenta ainda na manutenção do sistema de lotes de processos de 50, 30, 20 e 10 processos, sendo os primeiros facultativos. No que respeita à reformulação do modelo de pagamento dos honorários dos advogados, deixa de haver um pagamento periódico ao longo de todo o processo e passa a pagar-se uma provisão inicial de 30 %, procedendo-se, no final do processo, ao pagamento das quantias remanescentes. No que respeita aos valores dos honorários dos profissionais forenses, passa a aplicar-se a tabela de honorários que se encontra actualmente em vigor e que resulta da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro. A implementação do novo sistema de nomeações, bem como do sistema informático, que permite a desmaterialização do procedimento desde o pedido de nomeação de patrono ou defensor até ao processamento do pagamento ao profissional forense, justifica o adiamento da entrada em funcionamento da totalidade do novo sistema até ao dia 1 de Setembro, mantendo-se todavia em vigor a parte da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que já produzia efeitos desde 1 de Janeiro de 2008. Estão agora reunidas as condições para implementar o novo sistema e permitir o acesso demais cidadãos, com garantias de sustentabilidade e rigor financeiro acrescido.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º-A, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro

Os artigos 3.º, 12.º, 14.º, 15.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 32.º, 35.º e 37.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A nomeação, efectuada nos termos deste artigo, é sempre comunicada à Ordem dos Advogados.
- 4 — (Revogado.)

5 — A nomeação efectuada nos termos dos números anteriores é mantida para as restantes diligências do processo quando:

a) Não exista mandatário constituído ou defensor nomeado, salvo se o arguido afirmar pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo;

b) Exista defensor nomeado e este tenha faltado a diligência em que devesse estar presente.

6 — A nomeação efectuada nas situações referidas na alínea b) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

7 — Havendo mandatário constituído, a nomeação efectuada nos termos do n.º 1 é feita apenas para a diligência em causa.



Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro

Artigo 12.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências estatutárias que lhes estão cometidas, os advogados estagiários podem participar no sistema de acesso ao direito, mediante acompanhamento por parte do seu patrono, em todas as diligências e processos a este atribuídos.

2 — A Ordem dos Advogados define os termos da participação dos advogados estagiários, em diligências e processos que não estejam atribuídos ao seu patrono.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — O juiz e o Ministério Público devem informar a Ordem dos Advogados da inobservância, por parte de um profissional forense, das regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas.

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 — Compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referida no número anterior, bem como a forma de repartição entre os profissionais forenses das quantias entregues.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Para todos os efeitos, é contabilizada em duplicado a escala de prevenção que, em virtude do número de diligências ou da particular complexidade de uma ou de algumas delas, implique a permanência no local das diligências por período superior a seis horas.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, a nomeação para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, não obsta à contabilização dessa diligência para efeitos de preenchimento do lote de escalas de prevenção.

Artigo 22.º

[...]

1 — Caso o profissional forense se encontre inscrito para lotes de processos, a nomeação efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é contabilizada para efeitos de preenchimento do lote, mesmo que isso signifique o aumento temporário do número de processos correspondentes ao seu lote.

2 —

3 — Se o profissional forense não se encontrar inscrito para lote de processos, a nomeação efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é considerada, para todos os efeitos, como nomeação isolada para processo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 24.º

[...]

1 —

2 —

3 — Salvo nos casos especialmente previstos, não se considera nomeação isolada para um processo a nomeação para uma diligência durante uma escala de prevenção.

4 —

Artigo 25.º

[...]

1 — Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de processos ou pela nomeação isolada para processo são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

2 — *(Revogado.)*

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso o profissional forense se encontre inscrito em lote de processos, o pagamento da compensação é efectuado nos seguintes moldes:

a) Pagamento de 30 % do valor, tendo em conta apenas o procedimento em 1.ª instância, de cada processo inserido no lote, no momento da atribuição do lote;

b) Pagamento do remanescente da compensação devida pelo processo específico, quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário;

c) Aplica-se o disposto na alínea a) sempre que haja a entrada de um novo processo para o lote.

4 — Acresce à remuneração referida no n.º 1 duas unidades de referência após a resolução do litígio que ponha termo ao processo, se esta ocorrer antes da audiência de julgamento, e, tratando-



Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro

se de processo penal, desde que tenha havido acusação.

5 — (Revogado.)

6 — Nas nomeações isoladas para processos, o pagamento da compensação é efectuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário.

7 — No caso previsto na alínea a) do n.º 3, tendo o processo de apoio judiciário por finalidade a propositura de uma acção ou instauração de um processo e vindo a concluir-se pela inexistência de fundamento para a pretensão do beneficiário, é devida apenas ao patrono nomeado uma compensação correspondente ao montante de uma unidade de referência.

8 — (Revogado.)

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6, nos casos em que a nomeação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º resulte da não comparência de mandatário constituído, o arguido suporta a quantia prevista para o caso de nomeação para diligência isolada em processo, que entra em regra de custas.

10 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6, o disposto no n.º 7 aplica-se aos casos em que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º não é aplicável porque o arguido afirmou pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo.

Artigo 26.º

[...]

1 — Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de escalas de prevenção ou pela designação isolada para escalas de prevenção são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

2 — As compensações das escalas de prevenção previstas no número anterior são devidas após a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência.

3 — Se o profissional forense for nomeado para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, apenas é devida compensação pelo processo.

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

a) No caso previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, a atribuição de um lote de processos;

b) No caso previsto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário;

c) No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 25.º, a entrada de um novo processo no lote;

d) No caso previsto no n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;

e) Na consulta jurídica, a sua realização.

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P.

4 — O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais, bem como solicitar informação aos tribunais e às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, para efeitos de confirmação da informação remetida pela Ordem dos Advogados.

Artigo 32.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O primeiro relatório de monitorização, acompanhado de propostas de aperfeiçoamento do sistema, deve ser apresentado ao membro do Governo responsável pela área da justiça até ao dia 1 de Setembro de 2009.

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 — Até ao dia 31 de Agosto de 2008 mantém-se em vigor as regras relativas à selecção e participação dos profissionais forenses envolvidos no sistema de acesso ao direito, bem como as relativas ao pagamento dos honorários e à compensação das despesas.

3 —

Artigo 37.º

[...]

1 —

2 — Os n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º, 5 a 7 do artigo 3.º e 2 do artigo 7.º e os artigos 10.º, 12.º a 16.º, 18.º a 26.º e 28.º a 33.º entram em vigor no dia 1 de Setembro de 2008.»



Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições:

a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, os n.ºs 11 e 12 da tabela anexa e as notas 1 e 3 da tabela anexa da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro;

b) O n.º 4 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 20.º, os n.ºs 2, 5 e 8 do artigo 25.º e o artigo 36.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 2008.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, em 26 de Fevereiro de 2008.



Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto

Portaria n.º 654/2010

de 11 de agosto

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, a presente portaria revê a regulamentação do sistema de acesso ao direito.

Em primeiro lugar, ciente da necessidade de regulamentar certos aspectos atinentes ao funcionamento dos gabinetes de consulta jurídica, confere-se ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios a competência para acompanhar a actividade destas estruturas.

Em segundo lugar, regulamenta-se o n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, respeitante à consulta jurídica a prestar a vítimas de violência doméstica.

Em terceiro lugar, determinam-se procedimentos destinados ao pagamento de despesas realizadas pelos profissionais forenses, disciplinando-se também a matéria dos adiantamentos em virtude de deslocamentos destes profissionais entre ilhas.

Em quarto lugar, atribui-se à Ordem dos Advogados a competência para definir o número e composição dos lotes de processos e de escalas de prevenção. Aproveita-se o ensejo para densificar o princípio de transparência que molda este regime, consagrando-se para tanto o dever de divulgação electrónica da informação essencial relativa ao preenchimento dos lotes.

Por fim, altera-se a composição da comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito de forma a reflectir na mesma todas as entidades com competências no âmbito do acesso ao direito.

As alterações ora introduzidas na regulamentação por via da presente portaria justificam a republicação da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro. Tal não obsta à necessidade de articular o presente diploma com as normas de direito transitório constantes da Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro

Os artigos 1.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 20.º, 21.º, 27.º, 28.º e 32.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com a redacção resultante da Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º [...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A consulta jurídica a prestar às vítimas de violência doméstica nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, é efectuada por advogado, aplicando-se, para efeitos de nomeação, o disposto no número anterior.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Sendo a consulta jurídica prestada em escrito de advogado, o pagamento da taxa a que se refere o número anterior é efectuado até ao

momento da prestação da consulta jurídica, a favor do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), por meio de documento único de cobrança (DUC), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

7 — O profissional forense nomeado para prestar consulta jurídica colabora com o beneficiário para efeitos de emissão do DUC.

8 — Sendo a consulta jurídica prestada em gabinete de consulta jurídica, o pagamento da taxa a que se refere o n.º 5 efectua-se junto do mesmo, revertendo o produto da taxa para o referido gabinete.

9 — O Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanha a actividade dos gabinetes de consulta jurídica e divulga publicamente informação acerca do seu funcionamento.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —



Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto

2 — (Revogado.)

3 — Nos casos em que o profissional forense intente apenso ou incidente no processo para que tenha sido nomeado, informa o representado de tal facto, bem como do objectivo a atingir com a criação do apenso ou incidente, por carta registada, com aviso de recepção.

Artigo 8.º

Encargos e despesas decorrentes da concessão de apoio judiciário

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Para além do disposto no presente artigo, as despesas dos profissionais forenses que participam no sistema de acesso ao direito são reguladas pelos artigos 8.º-A a 8.º-D.

3 — O pagamento de quaisquer despesas suportadas pelo profissional forense nomeado para apoio judiciário depende da apresentação de nota de despesas junto do processo, a homologar pela Ordem dos Advogados.

4 — Não há lugar ao pagamento de deslocações que ocorram dentro da comarca de inscrição.

5 — Só é assegurado o pagamento de deslocações quando na comarca de destino não houver profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito.

Artigo 10.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a candidatura para participar no sistema de acesso ao direito é voluntária.

2 —

3 —

Artigo 11.º

[...]

A participação de solicitadores no sistema de acesso ao direito é efectuada de acordo com critérios definidos em protocolo celebrado entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça, devendo constar do mesmo, designadamente, os termos de acesso ao sistema electrónico gerido pela Ordem dos Advogados e o modo como as comunicações entre os vários intervenientes se processam.

Artigo 20.º

[...]

1 — Compete à Ordem dos Advogados determinar o número de lotes de processos e de escalas de prevenção e a respectiva composição, bem como definir as circunscrições em que se justifica a sua existência.

2 — (Revogado.)

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — (Revogado.)

6 —

7 —

8 —

9 — A Ordem dos Advogados disponibiliza electronicamente no seu sítio da Internet informação relativa ao preenchimento dos lotes.

Artigo 27.º

[...]

Pela realização de uma consulta jurídica em escritório de advogado é devido o pagamento de € 25, após a efectiva realização da consulta.

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

a)

b)

c)

d)

e) Na consulta jurídica realizada em escritório de advogado, a sua realização e a introdução no sistema informático do número de autorização de pagamento ao mandatário, emitido pela Segurança Social, constante da notificação enviada ao requerente de apoio judiciário ou a requerimento do mandatário em caso de deferimento tácito do pedido.

3 —

4 —

*Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto***Artigo 32.º****[...]**

1 —

2 — A comissão é composta por quatro representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, quatro representantes designados pela Ordem dos Advogados e um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 — Os representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça pertencem às seguintes áreas de competência:

- a) Política de justiça;
- b) Gestão financeira da justiça;
- c) Administração da justiça;
- d) Meios de resolução alternativa de litígios.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Por meio de deliberação adoptada em reunião da comissão, esta pode convidar quaisquer pessoas ou entidades a participarem nos trabalhos que sejam realizados no âmbito da mesma.»

Artigo 2.º**Aditamento à Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro**

São aditados à Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com a redacção resultante da Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, os artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C, 8.º-D e 28.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Deslocações efectuadas nas Regiões Autónomas

1 — Sempre que se verifique a indispensabilidade de deslocação de patrono ou defensor nomeado para ilha diversa da do seu domicílio, e que nesta não haja profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito, o Ministério da Justiça, através do IGFIJ, I. P., assegura antecipadamente o pagamento dos custos inerentes àquela deslocação.

2 — Entende-se por 'custo inerente à deslocação':

a) Passagem aérea em classe económica entre ilhas;

b) Quando necessário, alojamento de uma noite, em estabelecimento hoteleiro, classificado como '3 estrelas', nos termos da Portaria n.º 327/2008, de 28 de Abril.

3 — Sempre que a duração da diligência a realizar implique a permanência do patrono ou defensor nomeado por mais de 24 horas no local, o tempo de alojamento previsto na alínea b) do número anterior prolonga-se pelo tempo estritamente necessário.

Artigo 8.º-B**Adiantamento do pagamento de despesas nas Regiões Autónomas**

1 — Compete à Ordem dos Advogados autorizar o adiantamento do pagamento dos custos inerentes à deslocação do patrono ou defensor nomeado, verificadas as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — É obrigatória, antes da autorização referida no número anterior, a verificação prévia de que inexistente profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8.º

3 — Não há lugar ao pagamento antecipado de despesas de deslocação que ocorram dentro de Portugal continental.

Artigo 8.º-C**Comprovativo da realização de despesas nas Regiões Autónomas**

1 — No prazo máximo de 30 dias após a realização da despesa, o patrono ou defensor nomeado remete cópia dos documentos que comprovem a mesma para o IGFIJ, I. P.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a dedução do valor da despesa, previamente assegurado pelo IGFIJ, I. P., na compensação a receber pelo patrono ou defensor nomeado.

Artigo 8.º-D**Reembolso de despesas**

1 — O reembolso das despesas de deslocação realizadas dentro de Portugal continental, bem como de todas as despesas referentes ao processo, apresentadas pelos profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito, fica dependente de homologação da Ordem dos Advogados.

2 — Para efeitos do número anterior, o patrono ou defensor nomeado remete à Ordem dos Advogados, juntamente com o pedido de reembolso, os documentos originais que comprovem a realização da despesa, podendo esta exigir àquele a prestação de quaisquer informações e documentos de

*Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto*

suporte que repute necessários para comprovar a sua efectiva realização.

Artigo 28.º-A

Constituição de mandatário

Sempre que o beneficiário de apoio judiciário constitua mandatário após ter sido nomeado profissional forense é devido a este:

- a) Caso não tenha tido qualquer intervenção processual, uma unidade de referência;
- b) Caso tenha tido intervenção processual, quatro unidades de referência ou, mediante requerimento, o montante previsto para os actos ou diligências em que comprovadamente participou até ao limite correspondente ao valor dos honorários aplicáveis ao processo em causa.»

Artigo 3.º

Actualização do anexo da Portaria n.º 10/2008

O anexo da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, é actualizado com o anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 7.º, o n.º 5 do artigo 21.º e o n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro.

Artigo 5.º

Direito transitório

O disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, na redacção que lhe é conferida pelo presente diploma, aplica-se a todos os procedimentos de apoio judiciário pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, na actual redacção.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de Setembro de 2010.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 29 de Julho de 2010.

ANEXO I

(a que faz referência o artigo 9.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro)

a) Julgados de Paz.

b) Sistema de Mediação Laboral, criado pelo protocolo celebrado em 5 de Maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação do Turismo Português, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e a União Geral dos Trabalhadores.

c) Sistema de Mediação Familiar, criado pelo despacho n.º 18 778/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 2007.

d) Sistema de Mediação Penal, criado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

e) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 5/90, de 2 de Fevereiro, 20/93, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Maio de 1993, e 21 620/2004, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 2004.

f) Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 36/93, de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1993, 532/99, de 23 de Dezembro de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Janeiro de 1999, e 26 196/2002, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2002.

g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 79/95, de 2 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 Junho de 1995, 3294/2001, de 5 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 Fevereiro de 2001, 10 685/2001, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 Maio de 2001, e 13 518/2001, de 11 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Junho de 2001.

h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo do Vale do Cávado, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 147/95, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Outubro de 1995, 9968/97, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Outubro de 1997,



Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto

e 5479/2003, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2003.

i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 166/95, de 23 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1995, e 19 533/2000, de 11 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Setembro de 2000.

j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 53/93, de 30 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Novembro de 1993, 26A/SEAMJ/97, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1997.

l) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 10 478/2000, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Maio de 2000, 10 185/2004, de 7 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Maio de 2004, e 20 779/2009, de 8 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 2009.

m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis, autorizado nos termos do despacho n.º 25 380/2000, de 28 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 2000.

n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizado nos termos do despacho n.º 20 778/2009, de 8 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 2009.

o) Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, autorizado nos termos do despacho n.º 28 519/2008, de 22 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Novembro de 2008.

p) Centro de Arbitragem Administrativa, autorizado nos termos do despacho n.º 5097/2009, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 2009.

ANEXO II

Republicação da Portaria n.º 10/208, de 3 de janeiro

(A republicação da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, encontra-se inserida no local próprio do diploma.)



Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto

Apontamentos:



Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro

Portaria n.º 319/2011

de 30 de dezembro

A Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que regulamenta a Lei do Acesso ao Direito, estabeleceu, entre outros, o modo da admissão dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito, a forma da nomeação de patrono e de defensor, o pagamento da respectiva compensação, o valor da taxa devida pela prestação de consulta jurídica e definiu as estruturas de resolução alternativa de litígios às quais se aplica o regime de apoio judiciário. Posteriormente, foram introduzidas alterações ao modelo então criado, pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, designadamente ao nível dos mecanismos de nomeação dos profissionais forenses e de gestão do sistema informático.

A Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, eliminou a necessidade de confirmação da informação remetida pela Ordem dos Advogados ao Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas de Justiça, I. P. (IGFIJ) pelas secretarias dos tribunais, referente ao pagamento das compensações devidas aos profissionais forenses.

Mostra-se, assim, imperioso reintroduzir tais mecanismos de fiscalização no sistema, sem, no entanto, onerar os intervenientes que nele participam. Esta alteração visa dar uma resposta rápida a um problema candente, moralizando o sistema actual, mas não afasta a necessidade de se adoptarem medidas mais profundas de optimização do sistema de acesso ao Direito, visto ser dever do Estado, constitucionalmente consagrado, prestar informação, consulta jurídica e patrocínio aos cidadãos efectivamente carenciados.

Foram promovidas as audições do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro

O artigo 28.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com as alterações resultantes das Portarias n.ºs 210/2008, de 29 de Fevereiro e 654/2010, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

[...]

1 — O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que é confirmada no sistema, pela secretaria do tribunal ou serviço competente junto do qual corre o processo, a prática dos factos determinantes da compensação descritos nas alíneas a) a d) do número subsequente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Na consulta jurídica realizada em escritório de advogado, a sua realização, confirmada por remessa electrónica, em formato PDF, pelo profissional forense ao IGFIJ, I. P. de declaração assinada pelo beneficiário da consulta jurídica atestando que a mesma lhe foi prestada.

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., confirmada nos termos dos números anteriores.



Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro

4 — Para efeitos de confirmação no sistema a que se refere o n.º 1, o IGFIJ, I. P cria e disponibiliza uma página da internet, de acesso reservado às entidades junto das quais corra processo em que tenha sido concedido apoio judiciário, com os mecanismos para tal necessários.

5 — As entidades junto das quais corra processo em que tenha sido concedido apoio judiciário devem verificar quinzenalmente a página da internet mencionada no número anterior.

6 — Os Serviços do Ministério da Justiça devem realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais, podendo solicitar, a todo o tempo, informação aos tribunais, às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, ou a quaisquer entidades junto das quais corram processos em que tenha havido nomeação de patrono.»

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se aos pedidos de pagamento efectuados pelos profissionais forenses inscritos no sistema de acesso ao direito pendentes na data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 12 de Dezembro de 2011.



Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto

Lei n.º 40/2018

de 8 de agosto

Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, e determina a sua revisão no prazo de um ano.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

O artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 —

2 — Os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º são atualizados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes.

3 — A portaria referida no número anterior é publicada até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, é revista no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de atualizar a tabela de honorários para a proteção jurídica e compensação das despesas efetuadas, no intuito de assegurar o efetivo, justo e adequado pagamento de honorários e despesas.

Aprovada em 22 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 20 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto

Apontamentos:



Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro

Decreto-Lei n.º 120/2018 **de 27 de dezembro**

Tendo como objetivo promover a celeridade e a transparência no acesso, em condições de igualdade, aos apoios sociais ou subsídios concedidos aos cidadãos pelas diversas áreas governativas, reduzindo a burocracia muitas vezes associada a estes processos e combatendo a fraude, o Governo procede à uniformização do conceito de insuficiência económica aplicável no reconhecimento e manutenção do direito aos apoios sociais ou subsídios atribuídos pelo Estado, quando sujeitos a condição de recursos, concretizando, deste modo, uma medida inscrita no Simplex +.

O presente decreto-lei vem estabelecer regras uniformes para a determinação dos rendimentos e composição do agregado familiar, necessárias para a verificação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento e manutenção de cada apoio social ou subsídio atribuído mediante condição de recursos. As regras uniformes aqui plasmadas podem, deste modo, ser aplicadas a distintos apoios sociais ou subsídios, qualquer que seja a sua natureza, previstos em lei ou regulamento, incluindo aqueles que se encontram abrangidos pela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, designadamente no âmbito da proteção jurídica, no uso, para tal, da autorização legislativa concedida pelo artigo 329.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Neste contexto, a harmonização de regras e conceitos centra-se em aspetos fundamentais a ter em conta na verificação da situação de insuficiência económica, como sejam os rendimentos a considerar por agregado familiar, respeitando contudo as especificidades de cada apoio social ou subsídio, a sua natureza, objetivos e fins próprios.

A determinação de um rendimento médio mensal do agregado familiar, com critérios uniformes, introduz maior rigor e coerência na atribuição de apoios ou subsídios pelo Estado, cabendo, no entanto, a cada área governativa a decisão sobre os limites de rendimento a considerar ou os requisitos de concessão respetivos.

Pretende-se igualmente, com o presente decreto-lei, tornar menos burocrático e mais célere o processo de requerimento e de reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios, com recurso ao desenvolvimento dos sistemas de informação necessários, que permitam a utilização dos rendimentos já determinados pela Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos de verificação da condição de insuficiência económica em sede de apoios públicos, como sucede relativamente à isenção das taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde ou à atribuição do benefício no âmbito da Tarifa Social de Energia.

Procede-se também, em conformidade, à necessária adequação do regime do acesso ao direito e aos tribunais, tendo em consideração a necessidade de um acesso mais célere e mais equitativo à justiça.

Salienta-se contudo, que o presente decreto-lei apenas é aplicável aos apoios sociais ou subsídios caso os respetivos regimes jurídicos assim expressamente o prevejam.

A aplicação do conceito de insuficiência económica estabelecido no presente decreto-lei aos apoios sociais ou subsídios atribuídos pelas Regiões Autónomas e pelas autarquias locais depende da sua iniciativa, nos termos, respetivamente, do estatuto de cada Região Autónoma e do regime jurídico das autarquias locais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Superior de Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 329.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

*Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro***CAPÍTULO I****Objeto e âmbito****Artigo 1.º****Objeto**

1 — O presente decreto-lei estabelece regras uniformes para a determinação dos rendimentos e composição do agregado familiar, necessárias para a verificação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos, qualquer que seja a sua natureza.

2 — O presente decreto-lei altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, aprovado Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto, e 40/2018, de 8 de agosto.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O disposto no presente decreto-lei apenas é aplicável aos apoios sociais ou subsídios referidos no n.º 1 do artigo anterior caso os respetivos regimes jurídicos assim expressamente o prevejam.

2 — Estão, em todo o caso, excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade do sistema de segurança social, bem como os apoios sociais ou subsídios previstos no Decreto-Lei n.º 70/2010, na sua redação atual.

Artigo 3.º**Entidade gestora**

Consideram-se entidade gestora, para efeitos do presente decreto-lei, os serviços e organismos da Administração central responsáveis pelo reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

CAPÍTULO II**Insuficiência económica****Artigo 4.º****Insuficiência económica**

1 — Considera-se que se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo rendimento médio mensal do agregado familiar, apurado

nos termos do presente decreto-lei, determina o reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos, com os limites ou regras de concessão definidos em regime jurídico específico.

2 — O rendimento médio mensal do agregado familiar resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar pelo número de elementos que integram o agregado familiar, definido nos termos do artigo 6.º, por 12 meses.

3 — O rendimento anual do agregado familiar corresponde à soma dos rendimentos previstos no artigo 5.º, correspondentes a todos os elementos que integram o agregado familiar, reportados ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que a liquidação de IRS se encontre disponível e, quando tal não se verifique, são reportados ao ano civil anterior àquele.

Artigo 5.º**Rendimentos a considerar**

Para efeitos de verificação da situação de insuficiência económica e respetivo cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar, ainda que isentos de tributação:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais
- f) Pensões;
- g) Prestações sociais;
- h) Apoios à habitação atribuídos com caráter de regularidade.

Artigo 6.º**Conceito de agregado familiar**

O agregado familiar do requerente do apoio social ou subsídio é constituído nos termos definidos pelo artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

CAPÍTULO III**Caracterização dos rendimentos****Artigo 7.º****Rendimentos de trabalho dependente**

Consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do CIRS.

*Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro*

Artigo 8.º

Rendimentos empresariais e profissionais

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais os correspondentes ao rendimento líquido da Categoria B do IRS determinado nos termos previstos na secção III do Código do IRS.

Artigo 9.º

Rendimentos de capitais

Consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos ilíquidos definidos como tal no CIRS, quer tenham sido englobados ou não para efeitos de tributação.

Artigo 10.º

Rendimentos prediais

Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos como tal no CIRS, incluindo ainda o montante correspondente a 5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, exceto se se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, considerando-se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal.

Artigo 11.º

Incrementos patrimoniais

Consideram-se incrementos patrimoniais o valor ilíquido dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação.

Artigo 12.º

Pensões

Consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual ilíquido das pensões, designadamente:

- a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Outras prestações a cargo de empresas de seguros ou de sociedades gestoras de fundos de pensões;
- d) Pensões de alimentos.

Artigo 13.º

Prestações sociais

Consideram-se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência do subsistema de proteção familiar e prestações pecuniárias de caráter eventual concedidas no âmbito do subsistema de ação social.

Artigo 14.º

Apoios à habitação

Consideram-se apoios à habitação o valor global dos apoios à habitação atribuídos com caráter de regularidade.

CAPÍTULO IV

Informação sobre os rendimentos

Artigo 15.º

Autorização para acesso a informação

O requerente presta consentimento livre, expresso e inequívoco para acesso da entidade gestora do apoio social ou subsídio à informação relevante e necessária detida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), para efeitos de comprovação dos rendimentos do agregado familiar e decisão.

Artigo 16.º

Verificação da situação de insuficiência económica

1 — A verificação da situação de insuficiência económica do requerente é realizada pela entidade gestora do apoio social ou subsídio, junto da AT, por via eletrónica e automatizada, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

2 — Por solicitação da entidade gestora do apoio social ou subsídio, a AT apura o rendimento médio mensal do agregado familiar em que o requerente se integra, de acordo com a informação constante da sua base de dados e a informação reportada pelos serviços da segurança social, nos termos legalmente previstos.

3 — Após o apuramento previsto no número anterior, a AT transmite à entidade gestora do apoio social ou subsídio se o requerente se encontra, ou não, em situação de insuficiência económica, de acordo com o regime jurídico específico do apoio social ou subsídio.

*Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro*

4 — No caso de não ser possível fazer a verificação da situação de insuficiência económica, a AT comunica esse facto à entidade gestora do apoio social ou subsídio.

5 — As reclamações quanto ao apuramento do valor do rendimento médio mensal do agregado familiar para efeitos de verificação da situação de insuficiência económica são apresentadas junto da entidade gestora do apoio social ou subsídio, sem prejuízo de disposição ou tramitação específicas.

6 — Sempre que não seja possível a verificação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito aos apoios sociais ou subsídios a que se refere o n.º 1, a entidade gestora do apoio social ou subsídio, no âmbito das suas competências gestórias, solicita ao requerente as provas que considere indispensáveis ao reconhecimento ou manutenção dos referidos apoios, sem prejuízo de disposição ou tramitação específicas.

CAPÍTULO V

Alteração ao Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 17.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

Os artigos 8.º, 8.º-A, 20.º e 22.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos definidos no artigo seguinte.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 8.º-A

[...]

1 — A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, com vista à determinação sobre se este:

a) Não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um

processo, caso em que beneficia igualmente de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) Tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica.

2 — As condições objetivas, a que se reportam as alíneas a) a c) do número anterior, são aferidas tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS), em função de limiares a definir por decreto regulamentar.

3 — O rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado nos termos do decreto-lei que estabelece as regras uniformes para a determinação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

4 — O conceito e a composição do agregado familiar do requerente de proteção jurídica são os definidos no decreto-lei referido no número anterior.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Excecionalmente e por motivo justificado, bem como em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da situação de insuficiência económica do requerente tem em conta apenas o rendimento médio mensal do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

8 — [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A decisão quanto ao pedido referido no n.º 7 do artigo 8.º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica, sendo suscetível de delegação e de subdelegação.

Artigo 22.º

[...]

1 — O requerimento de proteção jurídica é apresentado através da plataforma informática

*Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro*

disponibilizada pelo sítio eletrónico da segurança social, que emite prova da respetiva entrega.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos excecionais a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 8.º-B, pode o requerimento de proteção jurídica ser apresentado em serviço de atendimento da segurança social.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — [...].»

CAPÍTULO VI**Disposições complementares, transitórias e finais****Artigo 18.º****Tratamento de dados pessoais**

O tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo do presente decreto-lei é regulado pela legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 19.º**Regime transitório**

1 — As alterações introduzidas no capítulo V do presente decreto-lei aplicam-se apenas aos requerimentos de proteção jurídica que sejam formulados após a respetiva produção de efeitos.

2 — Aos processos de apoio judiciário iniciados até à produção de efeitos do capítulo V do presente decreto-lei é aplicável o regime de acesso ao direito e aos tribunais na versão em vigor à data da apresentação do respetivo pedido.

Artigo 20.º**Norma revogatória**

São revogados:

a) Os n.ºs 3 a 6 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual;

b) A alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 21.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 — A alínea a) do artigo anterior e capítulo V produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor do decreto regulamentar nele previsto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 21 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro

Apontamentos:

Lei n.º 2/2020, de 31 de março

**Lei n.º 2/2020
de 31 de março
(Extrato)**

Artigo 389.º

Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É aditado à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, o artigo 8.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica

1 — No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 — Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.»

Artigo 430.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 23 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



Lei n.º 2/2020, de 31 de março

Apontamentos:

Portaria n.º 161/2020, de 30 de junho

Portaria n.º 161/2020 de 30 de junho

O direito à proteção jurídica, enquanto elemento essencial da ideia de Estado de Direito, compreende, como dimensões fundamentais, o direito de acesso ao direito, o direito de acesso aos tribunais, o direito à informação e consulta jurídicas, o direito ao patrocínio judiciário e o direito à assistência de advogado.

Dada a sua irrecusável natureza de direitos legalmente conformados, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, determina que o acesso ao direito constitui uma responsabilidade do Estado, que deve garantir uma adequada compensação aos profissionais que participem no respetivo sistema, garantia que, todavia, por se tratar de direitos prestacionalmente dependentes, não pode desvincular-se, em absoluto, das condições sociais concretas, designadamente económicas, do País.

Como resultado direto da opção reiterada da suspensão da atualização automática da unidade de conta processual (UC), a remuneração dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, regulada pela Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, não é atualizada desde 2010.

O artigo 36.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, determina que os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento da compensação de patrono, pagamento da compensação de defensor oficioso, nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono e pagamento faseado da compensação de defensor oficioso sejam atualizados tendo em conta a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos respetivos advogados.

Assim, sem prejuízo da reponderação global do sistema de acesso ao direito, importa proceder, desde já, à atualização das remunerações dos profissionais forenses, tendo em conta o índice de preços, parâmetro que satisfaz, do mesmo passo, o princípio da justa remuneração, e a garantia da sustentabilidade ou solvabilidade do sistema.

Por último, a estratégia exigente de combate à pandemia COVID-19, designadamente a suspensão generalizada dos prazos processuais e procedimentais, provocou, inevitavelmente, uma redução das remunerações dos profissionais forenses que atuam no sistema de acesso ao direito e aos tribunais pelo que a atualização do seu valor concorrerá, positivamente, para a reintegração da sua situação económico-financeira.

A evolução da inflação compreende-se por referência ao índice de preços no consumidor, anual, sem habitação, e considerando todo o território nacional (IPC), publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se à atualização tendo em conta o IPC verificado no ano de 2019.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, e pela Secretária de Estado do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria atualiza o valor da unidade de referência constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O valor da unidade de referência atualizado ao abrigo da presente portaria aplica-se aos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual.



Portaria n.º 161/2020, de 30 de junho

Artigo 3.º

Atualização do valor da unidade de referência

O valor da unidade de referência referida no artigo 1.º é atualizado por aplicação do índice de preços no consumidor, anual, sem habitação, e considerando todo o território nacional (IPC), referente ao ano de 2019, conforme divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2020.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 26 de junho de 2020. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Cláudia Joaquim*, em 25 de junho de 2020.



ÍNDICE

ÍNDICE

A	
Acção a instaurar em Portugal _____	33
Acção a instaurar noutro Estado membro da União Europeia _____	33
Adiantamento do pagamento de despesas nas Regiões Autónomas _____	50
Advogados estagiários _____	51
Alcance da decisão final _____	11
Âmbito da consulta jurídica _____	7
Âmbito de aplicação _____	8
Âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 120/2018 _____	84
Âmbito de protecção _____	4
Âmbito pessoal _____	4
ANEXO _____	56
Aperfeiçoamento do sistema de acesso ao direito _____	56
Aplicação no tempo da Portaria n.º 319/2011 _____	80
Aplicação no tempo e direito transitório _____	56
Apoio judiciário _____	7, 48
Apoio pré-contencioso _____	33
Apoios à habitação _____	85
Apreciação da insuficiência económica _____	4
Apreciação da insuficiência económica do arguido _____	49
Apreciação do pedido _____	35
Apreciação em concreto da insuficiência económica _____	19
Apresentação de documentos _____	18
Aquisição de meios económicos suficientes _____	6
Atribuição de agente de execução _____	12
Audiência prévia _____	9
Autonomia do procedimento _____	9
Autoridade nacional de transmissão e recepção _____	34
Autorização para acesso a informação _____	85
C	
Caducidade _____	6
Cálculo da renda financeira implícita _____	16
Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica _____	15
Cancelamento da protecção jurídica _____	6
Caracterização dos rendimentos _____	84
Comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito _____	55
Compensação dos profissionais forenses _____	53
Competência para a decisão _____	8, 35
Comprovativo da realização de despesas nas Regiões Autónomas _____	50
D	
Decreto-Lei n.º 120/2018 _____	83
Decreto-Lei n.º 71/2005 _____	31
Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica _____	16
Deslocações efectuadas nas Regiões Autónomas _____	50
Dever de informação _____	3
Direito transitório _____	76
Dispensa de patrocínio _____	13
Disposição transitória da Lei n.º 40/2018 _____	81
Disposições aplicáveis _____	14
Disposições complementares, transitórias e finais do Decreto-Lei n.º 120/2018 _____	87
Disposições especiais sobre processo penal _____	13
Disposições finais e transitórias _____	14
Disposições finais e transitórias da Portaria n.º 10/2008 _____	56
Disposições gerais da Lei n.º 34/2004 _____	4
Documentos relativos ao activo e passivo _____	21
Documentos relativos ao rendimento _____	19, 20
Documentos relativos aos activos patrimoniais _____	19
E	
Encargos _____	12
Encargos com a tradução _____	33
Encargos da segurança social _____	15
Encargos decorrentes da gestão do sistema de acesso ao direito _____	56
Encargos e despesas decorrentes da concessão de apoio judiciário _____	49
Encargos relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio _____	33
Entidade gestora _____	84
Entrada em vigor da Lei n.º 34/2004 _____	15
Entrada em vigor da Lei n.º 47/2007 _____	46
Entrada em vigor da Portaria n.º 10/2008 _____	56
Entrada em vigor da Portaria n.º 11/2008 _____	59
Entrada em vigor da Portaria n.º 1085-A/2004 _____	21

**ÍNDICE**

Entrada em vigor da Portaria n.º 210/2008 _____	72		
Entrada em vigor da Portaria n.º 319/2011 _____	80		
Entrada em vigor da Portaria n.º 654/2010 _____	76		
Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2005 _____	35		
Entrada em vigor e produção de efeitos da Portaria 161/2020 _____	92		
Entrada em vigor e produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 120/2018 _____	87		
Escalas de prevenção _____	13, 49		
Escusa e dispensa de patrocínio _____	52		
Estruturas de resolução alternativa de litígios _____	50		
Exclusão do sistema de acesso ao direito _____	51		
F			
Finalidades _____	3		
Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica _____	16		
Formulários _____	59		
Funcionamento _____	3		
I			
Idioma do pedido _____	34		
Impugnação _____	6		
Impugnação judicial _____	10		
Incrementos patrimoniais _____	85		
Informação estatística _____	55		
Informação financeira _____	55		
Informação jurídica _____	3		
Informação sobre os rendimentos _____	85		
Insuficiência económica _____	4, 84		
Isenções _____	5		
L			
Legitimidade _____	8		
Lei n.º 2/2020 _____	89		
Lei n.º 34/2004 _____	3		
Lei n.º 40/2018 _____	81		
Lei n.º 47/2007 _____	37		
Limitação do número de prestações do pagamento faseado _____	20		
Limites geográficos _____	52		
Lotes _____	52		
Lotes de processos e escalas de prevenção _____	52		
M			
Modalidade de pagamento faseado _____	20		
Modalidades de apoio judiciário _____	7		
		N	
Nomeação de defensor _____	13		
Nomeação de patrono _____	11		
Nomeação de patrono e de defensor _____	48		
Nomeação de patrono na sequência de acto tácito de deferimento _____	49		
Nomeação para diligências urgentes _____	48		
Nomeações e designações isoladas _____	53		
Norma revogatória da Lei n.º 34/2004 _____	15		
Norma revogatória da Lei n.º 47/2007 _____	46		
Norma revogatória da Portaria n.º 11/2008 _____	59		
Norma revogatória da Portaria n.º 210/2008 _____	72		
Norma revogatória da Portaria n.º 654/2010 _____	76		
Norma revogatória do Decreto-Lei n.º 120/2018 _____	87		
Notificação da nomeação _____	11		
Notificação e impugnação da decisão _____	10		
Notificações, pedidos de nomeação e outras comunicações _____	55		
Número de lotes por circunscrição _____	52		
		O	
Objecto e âmbito do Decreto-Lei n.º 71/2005 _____	33		
Objeto da Lei n.º 40/2018 _____	81		
Objeto e âmbito do Decreto-Lei n.º 120/2018 _____	84		
		P	
Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito _____	14		
Participação dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito _____	51		
Pedido de apoio judiciário _____	8		
Pedido de escusa _____	12		
Pensões _____	85		
Pessoas colectivas ou equiparadas _____	20		
Pessoas singulares _____	19		
Pluralidade de processos resultantes do mesmo facto _____	49		
Portaria n.º 10/2008 _____	47		
Portaria n.º 11/2008 _____	59		
Portaria n.º 161/2020 _____	91		
Portaria n.º 210/2008 _____	69		
Portaria n.º 319/2011 _____	79		
Portaria n.º 654/2010 _____	73		
Portaria n.º 1085-A/2004 _____	18		
Portaria n.º 1386/2004 _____	25		
Prazo _____	9		
Prazo de propositura da acção _____	11		

**ÍNDICE**

Preenchimento dos lotes _____	52	S	
Prestação da consulta jurídica _____	7	Saída do sistema de acesso ao direito _____	51
Prestação de consulta jurídica _____	48	Seleção dos profissionais forenses _____	51
Prestações sociais _____	85	Simplificação da instrução do processo de protecção jurídica _____	59
Procedimento _____	8	Sistema de gestão, monitorização e informação do acesso ao direito _____	55
Processamento e meio de pagamento da compensação _____	54	Solicitadores _____	51
Produção de efeitos da Portaria n. 210/2008 _____	72	Substituição do patrono _____	11
Produção de efeitos da Portaria n.º 11/2008 _____	59	Substituição em diligência processual _____	12, 52
Profissionais forenses e admissão ao sistema de acesso ao direito _____	51	T	
Promoção _____	3	Tabela a que se refere o artigo 12.º _____	21
Protecção jurídica _____	4, 48	Tabela a que se refere o n.º 2 do n.º III _____	17
Prova da insuficiência económica _____	5	Tabela a que se refere o n.º 3 do n.º III _____	17
R		Tabela de compensação da consulta jurídica _____	54
Recusa de transmissão e de recepção _____	35	Tabela de compensações pelas designações para escalas de prevenção _____	54
Reembolso de despesas _____	50	Tabela de compensações pelas nomeações para processos _____	53
Regime subsidiário _____	12	Tabela de honorários para o protecção jurídica _____	26
Regime transitório _____	15	Transmissão do pedido _____	34
Regime transitório do Decreto-Lei n.º 120/2018 _____	87	Transposição _____	15
Regras de participação no sistema de acesso ao direito _____	51	Tratamento de dados pessoais _____	87
Regras especiais de preenchimento dos lotes _____	53	Tribunal competente _____	10
Rendimento líquido completo do agregado familiar _____	15	U	
Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica _____	15	Utilização de meios electrónicos _____	51
Rendimentos a considerar _____	84	V	
Rendimentos de capitais _____	85	Valor a liquidar _____	20
Rendimentos de trabalho dependente _____	84	Verificação da situação de insuficiência económica _____	85
Rendimentos empresariais e profissionais _____	85	Vítimas de violência doméstica _____	5
Rendimentos prediais _____	85		
Renovação de lotes de escalas de prevenção _____	53		
Requerimento _____	9		
